



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ROBERTA LIMA SANTANA

**A RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE O ENVIO,
ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE “NUDES”
E CENAS SEXUAIS NAS REDES SOCIAIS**

Salvador
2017

ROBERTA LIMA SANTANA

**A RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE O ENVIO,
ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE “NUDES”
E CENAS SEXUAIS NAS REDES SOCIAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Sebastian Mello

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

ROBERTA LIMA SANTANA

**A RESPONSABILIDADE PENAL SOBRE O ENVIO,
ARMAZENAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE “NUDES”
E CENAS SEXUAIS NAS REDES SOCIAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Nome: _____
Titulação e instituição: _____

Salvador, ___/___/2017

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai Robert Santana, que sempre me incentivou e é meu exemplo de ética, profissional e ser humano. À minha mãe, Cristiane Santana, que é a minha maior incentivadora e está ao meu lado em todos os momentos: é meu braço direito.

À minha irmã, Priscilla Lima, que é a minha melhor amiga e minha dose de alegria diária. Assim como agradeço aos demais membros da família por estarem comigo nessa jornada.

Aos meus colegas de faculdade, por me acompanharem durante esses 5 anos de estudos, por terem tornado a rotina mais fácil e divertida, tenho a certeza de que fiz amigos que levarei para a vida.

Aos meus amigos pessoais, pela compreensão, zelo e carinho.

Ao meu orientador e amigo, Sebastian Mello, de quem eu tive a sorte de ser aluna desde o início do curso, e que foi peça-chave para que me apaixonasse pelo Direito Penal, que acompanhou meu crescimento intelectual e profissional durante todo o tempo. Bem como agradeço imensamente por ter me concedido a oportunidade de estagiar no escritório Sebastian Mello, Maramabia e Lins Advogados, onde tive o prazer de aprender na prática como funciona a advocacia criminal.

Aos funcionários da biblioteca, por serem tão solícitos e me atenderem tão bem sempre que precisei.

À faculdade Baiana de Direito, por ter expandido os meus horizontes como ser humano e profissional.

Por fim, a todos aqueles que de alguma forma se fizeram presentes e contribuíram para o meu aprendizado e crescimento.

“Podemos ir muito mais longe do que imaginamos, somos capazes, aceite desafios, pois é você mesmo quem vai cobrar os resultados. Tenha certeza que nada virá de graça, se não está dando certo, você continua na luta, tenha certeza que você vencerá, a vida é composta de batalhas parciais, se perdeu uma reveja o seu planejamento, corrija o rumo e vá em frente.”

Robert de Almeida Santana

RESUMO

A presente pesquisa buscou analisar as novas problemáticas que surgiram na atualidade, com a chamada Era Digital. Aprofundou-se sobre a regulamentação, e a possível insuficiência desta, acerca da divulgação indevida de imagens e vídeos íntimos, contendo cenas sexuais dos seus titulares, na internet. Para isso, observou-se os direitos personalíssimos do indivíduo, quais sejam: intimidade e privacidade, e a possível relativização destes, diante da ocorrência de exposição realizada nas redes sociais. Após isso, tratou-se dos crimes informáticos, em que a internet é utilizada para a concretização da prática de ilícitos. Em seguida, demonstrou-se o tratamento jurídico dado a imagem, bem como acerca da necessidade do consentimento do titular para que ocorra a divulgação, de modo que, inexistindo este, ou não sendo respeitados os limites impostos na autorização concedida, ocorrerá conseqüentemente a violação do direito à imagem. Com isso, buscou-se trazer uma análise crítica sobre a regulamentação vigente acerca desta prática, apresentando os tipos penais contemplados pelo Código Penal Brasileiro e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as situações que encontram-se ainda sem proteção jurídica. Passando, por fim, a analisar os projetos de lei existentes que trazem à baila a tipificação dos crimes cibernéticos.

Palavras-chaves: Responsabilidade penal. Crime cibernético. Internet. Direito à imagem. Divulgação indevida.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	SOCIEDADE DE RISCO E INTERNET	10
2.1	OS NOVOS DIREITOS E NOVAS SITUAÇÕES SURGIDAS COM A SOCIEDADE DE RISCO	13
2.2	A INTERNET COMO UM RISCO INSERIDO NA SOCIEDADE	19
2.3	CRIMES DE INTERNET: NOVA CRIMINALIDADE OU NOVA ROUPAGEM	21
2.3.1	Crimes Informáticos Próprios	23
2.3.2	Crimes Informáticos Impróprios	25
3	O TRATAMENTO JURÍDICO DA IMAGEM	29
3.1	IMAGEM-RETRATO	35
3.2	IMAGEM-ATRIBUTO	37
3.3	O ABUSO NO USO DA IMAGEM COMO ATO ILÍCITO – A INTERNET E A REDEFINIÇÃO DO DIREITO A IMAGEM	38
4	A RESPONSABILIDADE PENAL	46
4.1	ARTIGO 154 – A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	46
4.2	OS CRIMES CONTRA HONRA	49
4.3	CRIME DE DIFAMAÇÃO	52
4.4	CRIME DE INJÚRIA	56
4.5	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)	59
4.6	ESTUPRO VIRTUAL	62
4.7	PROJETO DE LEI 5.555/2012 – LEI MARIA DA PENHA VIRTUAL	64
4.8	PROJETO DO CÓDIGO PENAL	66
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
	REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

A comunicação faz parte da própria natureza humana, razão pela qual, desde os primórdios, esta tem feito parte da vida do homem. Devido ao anseio de comunicação e ao avanço das novas tecnologias, os mecanismos utilizados para se relacionar, socializar e interagir tem, cada vez mais, se aperfeiçoado.

Atualmente, vive-se na chamada Era Digital, ocasionada pelo processo de globalização e evolução tecnológica, que aumentou a qualidade, quantidade e velocidade dos meios de comunicação. A transmissão de informação tornou-se instantânea, principalmente através da internet. Esta possui a aptidão de ligar as pessoas de todo mundo em frações de tempo sequer perceptíveis.

Diante do novo cenário, e dentre os diversos benefícios trazidos com a evolução da tecnologia, foram criadas as redes sociais, estruturas do mundo virtual que funcionam como formas de comunicação para as pessoas se conectarem e compartilharem os mais diversos tipos conteúdo.

Entretanto, a facilidade ao acesso à comunicação e às informações tem possibilitado a violação de determinados direitos, vez que a internet tem sido utilizada como instrumento para a prática de ilícitos cibernéticos.

Sendo assim, o presente trabalho, através do método analítico, busca avaliar a legislação penal existente sobre os delitos cometidos contra a imagem da pessoa humana, por meio da internet, nas redes sociais. Verificando se aquela é suficiente e eficiente no combate a essa nova realidade de crimes cibernéticos, sejam estes próprios ou impróprios; bem como avaliar os projetos de lei que estão em tramitação, e que visam compatibilizar as novas problemáticas da sociedade com o sistema jurídico-penal.

Insta esclarecer que esta pesquisa não busca tratar dos meios de identificação do agente, tampouco dos instrumentos de prova existentes para a comprovação do delito. Parte-se do pressuposto de que a fase investigativa já fora exaurida e o sujeito e o delito praticado já foram determinados.

Primeiramente, buscou-se contextualizar sobre a Sociedade de Risco: quais são as suas características principais e como esta se relaciona com os riscos e perigos existentes, tendo em vista que os riscos passaram a não ser apenas um fator

externo, mas sim um fator interno, produto das decisões tomadas pelo próprio homem dentro da sociedade.

Bem como demonstrar de que maneira o constante desenvolvimento científico e tecnológico veio por proporcionar diversos benefícios e soluções para problemas existentes, assim como veio a ocasionar alguns malefícios que devem ser enfrentados pelo ordenamento jurídico.

A internet, não obstante seja um meio facilitador de interação entre os sujeitos, igualmente vem a ser um risco produzido e inserido na própria sociedade, tendo em vista que pode ser utilizada como mecanismo para prática de delitos cibernéticos, podendo tratar-se de condutas já tuteladas pelo Direito Penal ou ainda recair em lacunas jurídicas, devido a falta ou insuficiência de legislação vigente.

Diante disso, tratou-se da conceituação do crime cibernético: se o delito realizado através da informática e da internet configuraria um novo ilícito penal, ou se esta seria apenas uma nova forma de cometer crimes tradicionais já existentes e tutelados no Direito Penal, com o enfoque principal sobre os ilícitos cometidos em decorrência da utilização e divulgação indevida da imagem.

Posteriormente, discutiu-se sobre o surgimento dos novos paradigmas existentes em virtude da internet e da redefinição sobre os direitos fundamentais e direito da personalidade, qual seja a relativização dos direitos à intimidade e à privacidade. Tal como sobre o direito à imagem, que, embora seja contemplado de forma independente do nosso ordenamento jurídico, pode também vir a se relacionar amplamente com o direito à privacidade, intimidade e honra.

A imagem pode ser entendida sobre duas perspectivas, quais sejam a imagem retrato ou a imagem atributo. Ambas são inerentes à Pessoa Humana, e apenas podem ser transmitidas, principalmente quando envolver o aspecto íntimo do sujeito, mediante consentimento expresso do titular da imagem. Caso contrário, incidiria em hipótese de uso indevido, podendo assim acarretar em ilícito, devido a violação do direito à imagem. Também busca-se discutir sobre a impossibilidade de divulgação de conteúdo íntimo mediante autorização tácita do titular da imagem.

E, por fim, procurou-se fazer uma análise crítica sobre a existência ou inexistência de uma tutela específica do direito à imagem, e como a legislação atual responde aos atentados praticados contra a imagem alheia.

O Código Penal brasileiro tipificou determinadas condutas que violam os direitos da personalidade. Ao abordar as condutas relativas a divulgação indevida de imagens íntimas, verifica-se que tal ilícito não recai apenas sobre a intimidade e privacidade, mas também sobre a honra do indivíduo, incidindo nos crimes de difamação e injúria.

Devido ao ritmo acelerado do desenvolvimento tecnológico e com o surgimento de novas situações fáticas criadas decorrentes da utilização demasiada de computadores, celulares e aplicativos, e dos ilícitos decorrentes destes, fez-se necessário a criação da lei 12.373/2012, que dispõe sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, alterando o texto originário do Código Penal.

Ocorre que o texto da aludida legislação tem sofrido diversas críticas. Desta forma, o presente trabalho buscou trazer à baila os pontos mais controvertidos e os possíveis questionamentos cabíveis, bem como tratar das hipóteses que continuam descobertas de tutela jurídica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também sofreu alteração para que acompanhasse a realidade moderna e tecnológica da sociedade. Tal mudança ocorreu com a edição da lei 11.829/2008, que incluiu novos tipos penais.

Ademais, além das normas já em vigência, buscou-se, com a presente pesquisa, examinar os possíveis projetos de lei já em tramitação, tal como a Lei Maria da Penha Virtual, que busca dar resposta ao constante crescimento das agressões virtuais, tendo como principal vítima a mulher, gerando a quebra de sua intimidade através da divulgação – e com a conseqüente viralização – de imagens e conteúdos sexuais sem a devida autorização.

Assim como traz estudo sobre o Projeto do Novo Código Penal, que busca contemplar, na parte especial, capítulo específico sobre os crimes cibernéticos – abrangendo, inclusive, condutas ainda não tipificadas na legislação vigente.

Para entender a finalidade desta pesquisa é importante ter em mente que a responsabilidade penal é um instituto que está a serviço da sociedade e, por isso, deve buscar evoluir com as mudanças fáticas decorrentes dos avanços da tecnologia, que interferem diretamente na forma de relacionamento entre os sujeitos; para que, assim, possa atender satisfatoriamente os anseios da própria sociedade.

2 SOCIEDADE DE RISCO E INTERNET

A evolução tecnológica desenhou uma nova sociedade. Uma sociedade moderna que transcende os limites das fronteiras geográficas, provocando ainda mais a globalização.

No entanto, é possível falar em malefícios trazidos por este desenvolvimento tecnológico? Quais os riscos trazidos por esta evolução para a sociedade?

Os riscos sempre foram inerentes à sociedade e, por muito tempo, risco e perigo foram utilizados como sinônimos. Contudo, há uma necessidade de distingui-los, vez que perigo se caracteriza por ser qualquer possibilidade considerável de um prejuízo, enquanto que o risco é caracterizado quando a própria decisão é um motivo indispensável da possível ocorrência de um prejuízo; quando, portanto, com uma outra decisão esse prejuízo não ocorreria.¹

Desta forma, a “decisão” passou a ser pressuposto de um risco. Por vivermos sob o estímulo de decisões arriscadas, a sociedade inteira passou a se orientar pela ideia de risco, ou seja: as pessoas, ao tomarem suas próprias decisões, ficam expostas aos riscos. Por isso, para aquele que decide tem-se o risco; mas para aquele que é atingido, tem-se o perigo.²

O risco não é um objeto, mas sim um conceito. A inserção do conceito da palavra risco foi necessária, pois passaram a existir situações que não conseguiam ser satisfatoriamente caracterizadas por outros termos antigos, tais como sorte, perigo, acaso ou medo. O risco possui grande relevância para o futuro social, pois este perpassa tanto pela tecnologia, quanto pela economia. Ou seja, trata de dois âmbitos relativos a decisões que são tomadas em condições de incertezas sobre a eventual verificação da existência de danos.³

A origem da palavra risco traz como fator determinante a incerteza diante da novidade desconhecida e imprevisível. Contudo, os riscos diante da novidade desconhecida já não é uma exclusividade dos nossos dias. Devemos observar que

¹ SILVA, Pablo Rodrigo Alflen. Aspectos críticos do direito penal na sociedade do risco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Editora Revista dos tribunais, ano 12, n.46, janeiro/fevereiro, 2004, p.77.

² *Ibidem*, loc. cit.

³ SERRANO, José Luis. Direito, sociedade e riscos: **A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco**. Rede Latino – Americana e Européia sobre governo dos riscos, p. 32-34.

atualmente os riscos são causados pelo próprio homem. Deste modo, o que há de novo não é a incerteza ou o risco, mas a sua origem – visto que a maioria das incertezas que vivemos hoje são criações humanas.⁴

Segundo Luhmann, citado por Franz Josef Bruseke, a distinção de risco e perigo existe e deve ser ponderada, vez que este último ocorre quando as perdas e danos estão relacionadas às causas fora do próprio controle. Já o risco ocorre quando as consequências são derivadas da própria decisão tomada. O risco de uma decisão pressupõe a consciência de danos possíveis.

Essa distinção, realizada por Luhmann, é importante para verificar que a diferença entre risco e perigo existe, uma vez que o risco é a consequência da própria ação consciente, já o perigo é o dano hipotético em consequência da ação de outrem, da natureza ou de outras causas diversas que estejam fora do próprio controle.⁵

Ou seja, o homem, que antes estava acostumado a tentar dominar a natureza a fim de conter os riscos externos, passa a sofrer com as consequências da sua própria ação.⁶

Temos então o surgimento de uma nova sociedade, na qual os riscos que devem ser combatidos não são apenas aqueles que estão externos a ela, mas, também, aqueles que são por ela produzidos.

Isto é, se antes havia a necessidade de controlar e proteger a sociedade dos perigos e dos riscos externos a ela, atualmente, principalmente após a industrialização somada com o constante progresso da ciência e da tecnologia, a sociedade e o direito precisam encontrar mecanismos eficientes para conter e regular os riscos, efeitos colaterais das decisões tomadas pelos sujeitos que formam e integram a sociedade.

A partir desse contexto, percebe-se que estamos diante da então chamada Sociedade de Risco.

⁴ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Globalização, Sociedade de Risco e Segurança. **Revista de direito administrativo**. São Paulo: Editora Atlas S.A, Set./Dez. 2007, p.270.

⁵ BRUSEKE, Franz Josef. **Direito, sociedade e riscos**: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco. Rede Latino – Americana e Europeia sobre governo dos riscos, p. 47-48.

⁶ RIBEIRO, Ricardo Lodi. A segurança dos direitos fundamentais do contribuinte na sociedade de risco. In: GALDINO, Flavio; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos fundamentais**: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife. Editora Renovar, 2006, p.747.

Na sociedade de risco temos que a assunção do risco é tido como elemento central da organização social. Assim, o novo papel do risco, e conseqüentemente do perigo, é questão significativa para os principais instrumentos de interação social.⁷

Sobre o tema, são valiosas as palavras Ulrich Beck:

Se antigamente importavam os perigos definidos “externamente” (deuses da natureza), o caráter historicamente inédito dos riscos funda-se atualmente em sua simultânea construção científica e social, e isto num sentido triplo: a ciência se converte em causa (entre outras causas concorrentes), expediente definidor e fonte de soluções em relação aos riscos e, precisamente desse modo, conquista novos mercados da cientificização.⁸

Ainda sobre a luz do pensamento do aludido autor, tem-se que a sociedade de risco possui como grande marca a impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo, ou seja: a sociedade, uma vez disposta a lidar com os riscos, acaba por confrontar a si mesma. Os riscos são um produto histórico das ações e das omissões humanas, as quais demonstram a expressão de forças produtivas fortemente desenvolvidas, de modo que a autogeração das condições sociais de vida vem torna-se, por si, tema e problema. As fontes de perigos deixaram de ser externas, desconhecidas, e passaram a advir do conhecimento, de uma dominação aperfeiçoada da natureza. O risco nasce do sistema de decisões e coerções objetivas estabelecida, principalmente, com a era industrial.⁹

Ou seja, a sociedade de risco em que hoje estamos inseridos é caracterizada, fundamentalmente, pela evolução da ciência e da tecnologia, que vem por ser tanto a fonte de solução para diversos problemas, quanto a fonte criadora de tantos outros até então inexistentes.

Constata-se assim o fenômeno da ambivalência: a resolução de determinados problemas acaba por gerar outros problemas, que muitas vezes são provocadores de danos. Ou seja, à medida que uma solução é adotada para um determinado problema, outro problema é gerado, seja ele para si mesmo ou para um grupo de pessoas.¹⁰

⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato e Princípio da Precaução na Sociedade de Risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.29.

⁸ ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco: Rumo a Uma Outra Modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010, p.235.

⁹ *Ibidem*, p.275.

¹⁰ RIBEIRO, Ricardo Lodi. Globalização, Sociedade de Risco e Segurança. **Revista de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas S.A, Setembro/Dezembro 2007, p.27.

2.1 OS NOVOS DIREITOS E NOVAS SITUAÇÕES SURGIDAS COM A SOCIEDADE DE RISCO

Os autores Ulrich Beck, Anthony Giddens e Scott Lash, trazem o entendimento de que a sociedade de risco interfere e modifica três áreas distintas. A primeira estaria vinculada com a sociedade industrial moderna, com os recursos da natureza e cultura. A segunda, com as ameaças e os problemas produzidos pela própria sociedade, e que, conseqüentemente, afetam os fatores que compõe a mesma, quais sejam a economia, a lei ou até mesmo a ciência. Por fim, na terceira, a sociedade de risco vem por modificar tanto as fontes de significado coletivo como as específicas de determinados grupos, pois as pessoas passaram a viver com a diversidade de riscos e pessoas, aspecto global e mutuamente contraditório.¹¹

Diante da sociedade moderna de risco, e com o constante desenvolvimento informático, viemos por nos deparar com novas tecnologias que anteriormente seriam inimagináveis, tal como as redes sociais.

A rede social define-se por ter, como objetivo precípua, a promoção do relacionamento entre os sujeitos. Deste modo, as pessoas que integram a rede social passam a adquirir um leque de possibilidades; dentre eles o de se conectar mutuamente e, a partir disso, criar e manter vínculos, sejam eles por tempo determinado ou indeterminado.

Ou seja, funciona como uma forma interação entre os sujeitos, sendo um mecanismo de constante troca de informações e dados, podendo ser diversos os conteúdos por ela transmitidos.

Em meio às redes sociais populares e amplamente utilizadas na atualidade, encontram-se: *WhatsApp, Instagram, Facebook, Youtube, Twitter, Google+, Tumblr*, dentre outras.¹²

Ocorre que, pese esse progresso tecnológico, a privacidade e a intimidade do indivíduo passaram a ser relativizadas, assim como passou-se a ter uma maior dificuldade para a sua proteção.

¹¹ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva**. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Oeiras: Editora Celta, 2000, p. 6,7.

¹² BI INTELLIGENCE. **As 10 maiores redes sociais do mundo**. Disponível em: <lista10.org/tech-web/as10-maiores-redes-sociais-do-mundo/> Acesso em: 11 maio 2017.

O direito à privacidade e o direito à intimidade são direitos fundamentais, que encontram proteção na Constituição Federal de 1988¹³:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A intimidade e a privacidade, bem como a honra e a imagem, são direitos fundamentais inerentes ao indivíduo que devem ser assegurados pelo Estado, não podendo este se eximir de apreciação quando houver lesão ou ameaça ao direito.

Sobre o tema, Luiz Alberto David Araujo expõe que a intimidade seria de esfera exclusiva de cada sujeito, estando esta vedada a intromissão alheia. Assim como cita Lindon, ao apontar que o conceito de vida privada traz os seguintes aspectos: a identidade, as lembranças pessoais, a intimidade do lar, a saúde, a vida conjugal, as aventuras amorosas, os lazeres, o direito ao esquecimento, a vida conjugal, o segredo dos negócios e por fim, a imagem.¹⁴

Já nas palavras de Manuel Martín Pino Estrada, ambos os institutos são definidos da seguinte forma:

A vida privada ou privacidade envolve todos os relacionamentos do indivíduo, tais como suas relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário; já a intimidade refere-se às relações íntimas e pessoais do indivíduo, seus amigos, familiares, companheiros que participam de sua vida pessoal.¹⁵

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 5 mar. 2017.

¹⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 36-37.

¹⁵ ESTRADA, Manuel Martín Pino. Crimes cibernéticos e a violação de direitos fundamentais na internet escura. In: CAZZARO, Kleber (Org.). **Reflexões Teóricas Sobre Direito Material e Processual**: Estudos Jurídicos em Homenagem ao Jubileu de Diamante da Criação da Faculdade Estadual de Direito de Ponta Grossa. Rio de Janeiro: Lefere Nova Letra, 2014, p.459.

Temos então que a vida privada seria a capacidade de excluir do domínio público ações, ideias e emoções que são peculiares ao indivíduo.¹⁶ Já a intimidade seria uma esfera reservada da vida do sujeito. Sobre a mesma, não haveria, ou ao menos não se quer que tenha, repercussão geral, envolvendo exclusivamente a pessoa e cabendo tão somente a ela decidir sobre a divulgação ou não desses aspectos.¹⁷

Por tal razão, é inerente ao sujeito o direito de ter a sua intimidade e a sua privacidade protegida de terceiros, incluindo aqui o próprio Estado.

Ademais, o fato de a Constituição Federal trazer em seu texto o direito a intimidade e o direito a privacidade vem por demonstrar a relação existente eles e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim como traz a identificação de ambos os direitos como fundamentais.

E, justamente por serem considerados como direitos fundamentais, Samantha Correia sustenta que algumas características podem ser atribuídas:

Generalidade – uma vez que valem para todos; (b) extrapatrimonialidade – não possuem valor econômico direto; (c) são absolutos – não no sentido de não apresentarem exceções, mas no de que são oponíveis *erga omnes*; (d) inalienabilidade – incluindo a irrenunciabilidade e a impenhorabilidade; (e) imprescritibilidade; (f) intransmissibilidade – não obstante alguns se transfiram com a morte.¹⁸

Já no que se refere ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o legislador constituinte o colocou como norma basilar de todo o sistema jurídico brasileiro, tanto no que tange ao direito público quanto ao direito privado.¹⁹

O supracitado princípio está ressaltado no artigo 1º, III da Constituição Federal²⁰:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

¹⁶ CASTRO, Monica. A liberdade de informação em face dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem. **Revista Jurídica dos formandos em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador: 1996, p.188.

¹⁷ STUDART, Ana Paula Didier. **A Natureza Jurídica do direito à intimidade**. Universidade Salvador, Salvador, 2011. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1911/1449> Acesso em: 15 de maio de 2017.

¹⁸ CORRÊA, Samantha. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba: Editora Bunijuris, ano 23, 2011, p. 37

¹⁹ PASSOS, Bruno Ricardo dos Santos. **O direito à privacidade e a proteção aos dados pessoais na sociedade da informação**: Uma abordagem acerca de um novo direito fundamental. 2017, 105 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017, p.22.

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 5 mar. 2017.

III – a dignidade da pessoa humana;

Embora não haja um conceito uníssono na doutrina sobre o que seja Dignidade da Pessoa Humana, verifica-se que os mais diversos autores concordam que a consolidação desse fundamento é como um atributo que distingue o homem dos demais seres vivos, e que, por isso, o homem seria merecedor de uma tutela diferente e especial nos mais variados aspectos de sua existência.²¹

Nas lições de Roxana Cardoso Brasileiro Borges, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dever ser, que possui caráter jurídico e vinculante, com o qual está relacionado a noção de respeito à essência da pessoa humana, bem como o respeito às características e sentimentos do próprio sujeito. Ademais, na concepção jurídica de pessoa humana, basta ter a qualidade de ser humano para o ordenamento jurídico reconhecer a qualidade de digno.²²

Além de prevista no texto constituinte, a vida privada do indivíduo também encontra-se ressaltada no Código Civil de 2002,²³ em seu artigo 21:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Assim como no Código Penal²⁴, que vem por tutelar a intimidade no tocante a proibição de violação de domicílio, correspondência e divulgação de segredo nos respectivos artigos:

Art.150 – Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências

Art. 151 – Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem

Art. 153 – Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.

²¹ SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. A dignidade da pessoa humana e a problemática de sua aplicação. **Revista de direito constitucional e internacional**. Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 73-74.

²² BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. Salvador: Saraiva, 2005, p.15

²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 6 abr. 2017.

²⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

Ocorre que, ante as novas ameaças à privacidade e à intimidade proporcionadas pelo avanço da modernidade, e devido a baixa existência de normatização de proteção a elas concedidas, as redes sociais têm se tornado palco de diversas práticas ilícitas, tais como o envio, armazenamento e compartilhamento de fotos íntimas, sem a devida autorização da respectiva vítima, tornando a defesa e a preservação desses institutos um desafio.

Através da informática, a vulnerabilidade do sujeito passou a ser extrema, principalmente no que concerne à sua privacidade e sua intimidade, vez que, por meio do cruzamento de dados, são diversos os conteúdos que podem ser transmitidos.

Diante desse contexto, percebe-se que a vítima passa a ter seus direitos fundamentais desrespeitados, quais sejam a sua imagem, intimidade e vida privada. Assim, esta deve buscar amparo no ordenamento penal brasileiro para que os danos causados sejam reparados, bem como sejam os culpados devidamente responsabilizados.

Alexandre Atheniense, citado por Mathias Ribeiro da Silva, afirma que as novas tecnologias proporcionam diferentes formas de repercussão, que vieram por gerar danos exponenciais. Isso ocorre porque as relações humanas têm se tornado, em razão dos dispositivos móveis de comunicação, cada vez mais imediatistas, instantâneas, trazendo como consequência, uma maior vulnerabilidade no âmbito da nossa privacidade.²⁵

A privacidade existe, antes de qualquer coisa, para permitir que cada sujeito prossiga em sua consciência e desenvolvimento, sem interferência de outrem nessa esfera.²⁶

A intimidade e a vida privada dizem respeito ao direito que o indivíduo tem de guardar algo só para si, não compartilhando nem mesmo com aquele que considera próximo. Contudo, devido à facilidade na troca de informações e a velocidade de transmissão dos mecanismos tecnológicos, tem-se como consequência uma maior

²⁵ SILVA, Mathias Ribeiro da. **A relativização do direito à intimidade no mundo atual**. 2014. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. p. 37-38.

²⁶ ASCENSÃO. J. Oliveira. A dignidade da pessoa e dos direitos humanos. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 151.

exposição da privacidade e intimidade do sujeito perante a coletividade, gerando a dificuldade na proteção e preservação dos mesmos.

Dentro desse contexto, as redes sociais têm servido de instrumento para a transmissão de fotos íntimas, sem que haja autorização para sua divulgação, ferindo direitos fundamentais inerentes aos indivíduos que tiverem a sua privacidade e intimidades reveladas.

É fato que a internet vem causando um grande impacto na sociedade e no âmbito jurídico. Contudo, estaria a internet gerando uma nova criminalidade ou seria apenas um meio facilitador para a prática de crimes cibernéticos?

Independentemente de se configurarem como novos tipos jurídicos ou não, é necessário atentar que a vida privada e íntima da pessoa humana é um bem jurídico tão valioso quanto frágil.²⁷ Ambos são uma conquista do cidadão, devendo prevalecer sobre toda a tecnologia existente – ainda que esteja cada vez mais difícil de serem mantidas, tanto no âmbito profissional quanto no pessoal.²⁸

A redefinição do direito a intimidade e a privacidade é decorrente da exposição que as pessoas de uma forma geral passaram a ter com a internet, principalmente através das redes sociais; visto que tem se tornado cada vez mais comum a exposição da intimidade e privacidade, ou por terceiros, ou pelo próprio sujeito, usuário da rede social.

De modo que, com esta exposição, as pessoas passaram a ter acesso mais fácil e mais aprofundado sobre a intimidade dos outros indivíduos, podendo verificar quais são os sites que este acessa, quem faz parte do ciclo social, os locais que costuma frequentar, o que costuma fazer na hora do lazer e com quem se relaciona, seja no seu aspecto mais íntimo ou não.

É importante, contudo, ressaltar que, embora exista esse redimensionamento sobre a intimidade e a privacidade na atualidade, o avanço tecnológico não elimina a necessidade de proteção. E, se tratando de direitos das personalidades, embora

²⁷ GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyzon Campos. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Privado**, São Paulo: Editora Revista do Tribunal Ltda, v.54, abril/junho, 2013, p.58.

²⁸ SOUZA, Camila Maria Brito de. Considerações a respeito do direito à privacidade. **Revista do Curso de Direito da Universidade**, Salvador, v.2, 2002, p. 158.

disponíveis, estes são irrenunciáveis e merecem proteção estatal, sobretudo quando utilizados de forma indevida e, porventura, também criminosas.

Por tais razões, tem-se importância da necessidade de tê-los assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, independentemente das novas situações surgidas através da Era Digital.

2.2 A INTERNET COMO UM RISCO INSERIDO NA SOCIEDADE

A sociedade vem vivenciando uma verdadeira revolução na maneira pela qual os cidadãos interagem entre si. Isso ocorre devido ao imperioso desenvolvimento tecnológico, que aperfeiçoa e transforma em instantâneo o envio e compartilhamento de dados, principalmente através da internet.

Entende-se por internet quando dois ou mais computadores estão interligados, permitindo o compartilhamento das informações armazenadas.²⁹ A palavra internet possui origem inglesa, em que o “inter” vem de internacional e “net” significa rede, ou seja, a internet se configura como um conjunto de redes mundial, que torna possível o acesso e troca de informações por diversos locais do planeta.³⁰

A internet se verifica como um instrumento indispensável e extremamente poderoso para o desenvolvimento da própria humanidade, sendo diversos os benefícios por ela proporcionados. Na área da educação, fornece novos mecanismos de aprendizagem, funcionando como veículo facilitador da comunicação; na vida social, ao permitir novos modos de socialização, possibilitando a interação imediata entre indivíduos independentemente da localidade em que se encontram; no lazer, ao fornecer um maior leque de entretenimento; fomenta novas formas de cultura, assim como interfere positivamente na atividade econômica, tornando-a mais prática e acessível, dentre inúmeras outras benfeitorias que poderiam ser aqui listadas.

Comentando sobre o assunto, Rubens Godoy Sampaio expõe que a evolução tecnológica e a sua conseqüente possibilidade de superação dos obstáculos de

²⁹ BATISTA, Carlos Roberto Rodrigues. A Globalização da Internet e a Proliferação do Crime de Informática. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Rio de Janeiro, v.1 n.14. 1993, p.52.

³⁰ INTERNET. In: Significados. Disponível em: <www.significados.com.br/internet/> Acesso em: 10 mar. 2017.

espaço, tempo e custos financeiros, fez com que se tivesse uma imensidão de informações disponíveis, sendo transmitidas em um fluxo intenso e ininterrupto. De modo que nunca se teve, com tamanha facilidade, tanta comunicação entre os sujeitos, uma vez que as pessoas podem transmitir grandes volumes de informação e notícia independentemente de sua localidade no planeta. Ou seja, o homem nunca esteve tão próximo de tudo e de todos como está agora.³¹

Temos, portanto, a internet como fruto da criação do homem e produto da evolução tecnológica. Inicialmente, a internet surgiu como solução para as mais distintas adversidades. No entanto, trouxe consigo novas problemáticas e novas situações que precisam ser enfrentadas.

Além dos inúmeros benefícios gerados pela internet, que já foram citados anteriormente, esta também traz certos malefícios, dentre eles o que chamamos de Crime Cibernético ou Crime de Informática, que se configura como qualquer ato ilegal, previsto no Código Penal ou em leis complementares, cometido com auxílio de conhecimento e/ou recursos de informática.³²

Este é apenas um dos conceitos que podem ser adotados para explicar o que seria o crime informático, sendo diversas as possibilidades.

Segundo Fabrizio Rosa, o aludido crime é definido como:

[...] Conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. o 'Crime de Informática' é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. assim, o 'Crime de Informática' pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. a expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à

³¹ SAMPAIO, Rubens Godoy. A Internet como Fenômeno Multifacetado e os Desafios da Regulação Penal. Análise e Pistas: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília: v.1, n.13, 2000, p.121-122.

³² BATISTA, Carlos Roberto Rodrigues. A Globalização da Internet e a Proliferação do Crime de Informática: **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, v.1, n.14. 2000, p.53-54.

integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.³³

Segundo Marco Aurélio Rodrigues da Costa, citado por Carla Rodrigues de Castro, o crime de informática seria conceituado como todo procedimento que atenta contra os dados, que o faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão.³⁴

Em contra partida, Roberto de Albuquerque diz que tentar definir o crime informático traz desvantagens, pois dificilmente um conceito não trará consigo dúvidas, quer seja em relação ao seu objeto, quer seja em relação à própria utilização da definição que lhe for conferida. De modo que o termo “crime informático” envolve diversas espécies de crime e, por tal razão, não se deve utilizar um conceito formal.³⁵

Deste modo, temos a internet figurando não apenas como solução benéfica para os problemas existentes na sociedade, mas também como um risco inserido e produzido pela mesma.

2.3 CRIMES DE INTERNET: NOVA CRIMINALIDADE OU NOVA ROUPAGEM

Já se sabe que o avanço da tecnologia provocou uma intensa modificação nas relações sociais e no modo de interação entre os sujeitos. Entretanto, é importante destacar que as inovações da era tecnológica vêm por atingir o Direito nas suas mais diversas áreas.³⁶

No que tange o Direito Penal, este possui como sua finalidade primordial proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade, além de ser fundamental para própria subsistência e existência da mesma.

³³ ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002, p. 53.

³⁴ CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de Castro. **Crimes de Informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003, p.9.

³⁵ ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A criminalidade Informática**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006, p.40.

³⁶ CASTRO, *op. cit.*, p. 6-7.

Ocorre que as constantes revoluções tecnológicas propiciaram o aparecimento de novos tipos de crimes, incluindo novas formas de praticar tipos penais que já são conhecidos³⁷ e tutelados pelo direito tradicional.

Ou seja, o surgimento da internet deu origem a novos problemas no campo do direito, visto que, via de regra, toda alteração da realidade faz surgir a necessidade de se contemplar situações emergentes desamparadas pelo ordenamento.³⁸

Desta forma, tem-se que o advento da tecnologia vem por muitas vezes a auxiliar no processo de devassamento da vida privada, vez que são diversas e invariáveis as formas de manifestações da criminalidade de informática, podendo estas configurarem ou não em novos tipos penais.

Contudo, é necessário que se defina quais condutas são apresentadas como típicas ou atípicas, para que a segurança jurídica não seja prejudicada e, assim, os cidadãos tenham discernimento sobre estarem infringindo tipo penal, passível de sanção pelo Estado.

Sobre esse mesmo entendimento, Roberto Albuquerque traz que os cidadãos têm interesse na segurança jurídica, e que é de direito destes ter conhecimento sobre quais condutas são ou não objetos de sanção penal. Ele ainda acrescenta que tem aumentado o interesse social na tipificação dos crimes informáticos.³⁹

Nesse sentido, é imprescindível que se determine quais condutas incorrem em ilícito penal, se tais condutas já estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro ou se ainda devem vir a ser tuteladas, para que assim seja preservada a segurança jurídica .

Ademais, verifica-se que existem condutas que atentam efetivamente contra bens informáticos, mas também existem condutas que incidem contra bens que podem ou não serem ofendidos por meio da internet. Ressalva-se ainda que existem ilícitos

³⁷ CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de Castro. **Crimes de Informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003, p. 7.

³⁸ SOUZA, Camila Maria Brito de. Considerações a respeito do direito à privacidade. **Revista do Curso de Direito da Universidade**, Salvador, v.2, 2002, 159.

³⁹ ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A criminalidade Informática**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006, p. 28.

que, se praticados por através da internet, passam a possuir potencial de lesão até mesmo maior do que se fosse utilizado qualquer meio convencional.⁴⁰

Deste modo, sendo a internet uma nova realidade, e estando esta inserida no contexto fático e por vezes também inserida no contexto normativo, deve obediência complexo de normas e princípios do Direito brasileiro.⁴¹

Em outras palavras: para os ilícitos informáticos, em determinadas situações em que a lei vigente se verifique insuficiente, faz-se necessário tipificar as novas condutas que lesionem ou possuam o potencial de ferir um direito inerente a pessoa humana.

2.3.1 Crimes Informáticos Próprios

Os crimes de informática próprios surgiram com o progresso da ciência. São produtos da evolução da tecnologia. Por isso, também são conhecidos como os “crimes novos”.

São os crimes que só podem ser praticados por meio da informática, de modo que, sem a utilização da mesma, torna-se impossível a execução e consumação da infração. Aqui teríamos a informática como um bem juridicamente protegido, que estaria suscetível a violação.⁴²

Os crimes informáticos próprios apenas podem ser praticados pela internet e se consomem através da mesma. De modo que, devido ao fato do Código Penal hoje em vigor no Brasil ser o datado de 7 de dezembro de 1940 – época na qual não existia um grande avanço tecnológico, tampouco podendo se falar em computadores, embora esses já existissem em sua forma mais primitiva com o advento do WWW (*World Wide Web*) - não se previa sobre a invenção da internet. Razão pela qual há de se convir que o Código Penal não possui plena capacidade para regular todas as novidades das relações da era digital; dentre elas, o crime

⁴⁰ SANTANA, Tiago Barreto. **A regulamentação penal dos crimes praticados pela internet**. 2007. Monografia (Graduação) - Institutos de Educação Superior Unyahna de Salvador, Salvador, 2007, p. 25.

⁴¹ SOUZA, Camila Maria Brito de. Considerações a respeito do direito à privacidade. **Revista do Curso de Direito da Universidade**, Salvador, v.2, 2002, p. 158, p. 159.

⁴² CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática e seus aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p.10

informático próprio, sendo necessário para esse ilícito a criação de novos tipos penais.⁴³

A tipicidade de uma conduta está diretamente ligada ao Princípio da Legalidade, exposto na Constituição Federal, que assegura a proteção para todos os cidadãos, tanto no que se refere à segurança jurídica, quanto ao que se refere à limitação do poder do Estado, determinando que um fato só e somente só será considerado típico se houver uma lei anterior que o defina como crime.

Esse princípio deixa, portanto, claro e evidente o limite existente da autoridade do Estado no processo de criminalização de condutas.⁴⁴

À luz dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

O princípio da legalidade trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição.⁴⁵

A Constituição Federal⁴⁶ trata o referido princípio em seu artigo 5º:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Ainda relacionado sobre essa temática, tem-se o Princípio da Anterioridade, que determina que uma lei penal incriminadora somente poderá ser aplicada sobre um fato concreto caso tenha tido origem antes da prática da conduta para a qual se destina.⁴⁷

O princípio alhures está estipulado no texto constitucional, assim como no Código Penal⁴⁷ em seu artigo 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena

⁴³ SANTANA, Tiago Barreto. **A regulamentação penal dos crimes praticados pela internet**. 2007. Monografia (Graduação) - Institutos de Educação Superior Unyahna de Salvador, Salvador, 2007, p. 25-27

⁴⁴ PEREIRA, Dauster Souza, Mariana Scorun Inacio, Crimes de Internet à luz do princípio da proporcionalidade: proibição da proteção deficiente do Estado, **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p.176

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.20.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em: 5 mar. 2017

⁴⁷ NUCCI, *op. cit.*, p.21.

sem prévia combinação legal”. Ou seja, um fato apenas será considerado crime se a norma for declarada de maneira antecedente.⁴⁸

Deste modo, para os crimes próprios de internet, que ainda não se encontram tipificados no ordenamento brasileiro, seja no Código Penal ou nas leis esparsas, é necessário um aperfeiçoamento legislativo, para que haja prevenção e repressão de atos ilícitos específicos nessa área.⁴⁹

Dentro desse contexto, Rubens Godoy Sampaio traz que o Código Penal não é suficiente para resolver as problemáticas criminais derivadas do uso indevido da internet, sendo imprescindível que sejam constituídas comissões interdisciplinares compostas por técnicos, especialistas em telecomunicações, em rede e internet de um lado; e, do outro, operadores do direito em geral, para que se estude o cenário atual a fim de encontrar uma solução viável, analisando, inclusive, o que já vem sendo feito em outros países.⁵⁰

É necessário que haja uma readaptação do ordenamento penal para que se tenha uma efetiva proteção a esses novos bens jurídicos informáticos⁵¹, que fazem parte da realidade atual da sociedade moderna.

Pois, uma vez existindo um novo crime e inexistindo leis específicas referentes aos mesmos, estaremos diante de uma grande problemática, no que diz respeito tanto à prevenção quanto a repressão dessas determinadas condutas. Visto que haveria a existência de lacuna legislativa, esta deve ser preenchida de acordo com a necessidade do Estado de tutelar e sancionar toda e qualquer conduta que venha por violar direitos inerentes ao cidadão.

⁴⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁴⁸ PEREIRA, Dauster Souza, Mariana Scorun Inacio, Crimes de Internet à luz do princípio da proporcionalidade: proibição da proteção deficiente do Estado, **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p.176

⁴⁹ SANTANA, Tiago Barreto. **A regulamentação penal dos crimes praticados pela internet**. 2007. Monografia (Graduação) - Institutos de Educação Superior Unyahna de Salvador, Salvador, 2007, p. 28.

⁵⁰ SAMPAIO, Rubens Godoy, A internet como fenômeno multifacetado e os desafios da regulação penal, análise e pistas. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília: Editada e Impressa pela Imprensa Nacional v. 1 n.13, n.13, 2000, p.136.

⁵¹ PEREIRA, *op. cit.*, p.173-174.

2.3.2 Crimes Informáticos Impróprios

Os crimes de informática impróprios são aqueles que independem da informática para serem praticados, mas que podem ser realizados também por meio desta. O agente infrator, para cometer a infração, pode se utilizar ou não da informática, ou seja: a informática se verifica apenas como um dos instrumentos possíveis para a execução do delito.⁵²

Tiago Barreto Santana cita Vladimir Aras, que conceitua o crime impróprio como aqueles que já se encontram devidamente tipificados na legislação vigente, e que utilizam a internet tão-somente como meio de execução. Estas condutas são perfeitamente enquadráveis à legislação vigente, necessitando apenas de algumas adequações, caso se façam necessárias.⁵³

O referido autor, Vladimir Aras, ainda cita como exemplos de crimes impróprios de informática os crimes de calúnia, difamação, injúria, dano, favorecimento da prostituição, ato obsceno, pedofilia, dentre diversos outros.

Dessa forma, tem-se que a aplicação dos tipos já definidos em lei, não viola os princípios da legalidade ou da anterioridade. No entanto, é necessário que, em alguns casos, se faça um esforço interpretativo para apreender a relação entre o fato e o tipo.⁵⁵

São diversas as reflexões feitas acerca da atuação do Poder Judiciário diante do campo do Direito Penal Informático. De um lado existem àqueles que defendem a tipificação de crimes novos, quais sejam os crimes próprios. De outro, há aqueles que sustentam que a norma penal vigente seria suficiente, sob o ponto de vista de que os crimes informáticos seriam apenas um novo *modus operandi*.⁵⁴

Diante desse cenário moderno, e em meio a essa nova criminalidade, seja pela nova possibilidade de formas de execução para ilícitos já existentes e tutelados, seja pelo

⁵² CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática e seus aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000, p.10

⁵³ SANTANA, Tiago Barreto. **A regulamentação penal dos crimes praticados pela internet**. 2007. Monografia (Graduação) - Institutos de Educação Superior Unyahna de Salvador, Salvador, 2007, p. 26.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 27.

⁵⁴ PEREIRA, Dauster Souza, Mariana Scorun Inacio, Crimes de Internet à Luz do Princípio da Proporcionalidade: Proibição da Proteção Deficiente do Estado. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, 2012, p.181.

novo tipo de crime que surgiu, a atuação do Poder Judiciário tem sido constantemente alvo de questionamento quanto a necessidade ou não da criação de legislação específica para lidar com as novas situações que emergiram com o avanço da tecnologia.

Com efeito, o acesso à tecnologia, juntamente com o avanço da internet e com a popularização dos telefones celulares, quais sejam os smartphones⁵⁵ que dão acesso as redes sociais, faz com que a transmissão de conteúdos sexuais seja ainda mais comum e rápido, servindo inclusive como uma maneira de socialização entre grupos virtuais.

Contudo, é importante ressaltar que a troca de imagens ou vídeos íntimos, sem a permissão ou autorização do indivíduo que aparece no material, pode ser considerado crime e ter a sanção agravada, se no conteúdo das imagens envolverem menores de 18 anos de idade.

Diversas são as classificações penais possíveis para o ato de enviar, compartilhar e/ou armazenar os materiais com conteúdo sexual, tal como difamação ou injúria que estão dispostos no Código Penal⁵⁶, nos respectivos dispositivos 139 e 140, como pode se verificar:

Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação
Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro

Quando envolver menores de idade, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁷ apresenta maior proteção aos menores de 18 anos em seus art. 240, 241, 241 –A, e 241-B.

⁵⁵ Smartphone é um telefone celular, e significa telefone inteligente, em português, e é um termo de origem inglesa. O smartphone é um celular com tecnologias avançadas, o que inclui programas executados um sistema operacional, equivalente aos computadores. Os smartphones possibilitam que qualquer pessoa possa desenvolver programas para eles, os chamados aplicativos, e existem dos mais variados tipos e para os mais variados objetivos. Um smartphone possui características de computadores, como *hardware* e *software*, pois são capazes de conectar redes de dados para acesso à internet, sincronizar dados como um computador, além da agenda de contatos. SMARTPHONE. In: Significados. Disponível em: <www.significados.com.br/smartphone/>. Acesso em: 25 maio 2017.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 02 maio 2017.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jul. 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 2 maio 2017.

Dessa forma, percebe-se que a divulgação de imagens e vídeos de nudez sem a devida permissão de transmiti-la para outrem, seja por meio da internet ou não, imputa-se em ilícito, já tutelado pelo Direito Penal.

Outra situação que também ocorre é da foto ter sido produzida com o consentimento do indivíduo. Porém, embora a produção da foto tenha sido autorizada pelo indivíduo, este não autorizou a divulgação das imagens íntimas na internet.

A divulgação através da internet vem por tornar o meio de execução do referido ato criminoso mais fácil e rápido, podendo gerar prejuízos ainda maiores à vítima, que tem a sua vida privada e sua intimidade exposta para toda a sociedade que está conectada as redes sociais.

Contudo, pode se perceber que, embora a lei penal vigente no Brasil preveja essas determinadas condutas, ela foi elaborada no momento em que não se tinha a facilidade tecnológica da transmissão de dados.

Assim sendo, pode-se dizer então que a legislação atual não está plenamente preparada para recepcionar todos os crimes tecnológicos, sejam estes classificados como crimes próprios ou impróprios, haja vista que a elaboração de legislação específica é um processo moroso. De contrapartida, os avanços tecnológicos são de extrema e notória rapidez.

Sobre o tema, Dauster Souza Pereira e Mariana Scorun Inácio trazem à baila que:

Existe uma relação muito próxima entre a evolução da sociedade e o Direito, de modo que existe uma tentativa constante de uma evolução paralela entre eles. Ou seja, tem-se a frágil ilusão que o ritmo evolutivo da sociedade é o mesmo do Direito. Porém, em alguns segmentos tal afirmação não corresponde à realidade, como é o caso da tecnologia.⁵⁸

Desta maneira, verifica-se que, embora alguns bens já estejam tutelados pelo ordenamento jurídico, e determinadas condutas já estejam tipificadas como crime e possuam suas respectivas sanções, é necessário que haja algumas adaptações para que o Direito esteja condizente com a realidade fática, e assim seja dada a devida proteção aos direitos fundamentais do cidadão.

⁵⁸ PEREIRA, Dauster Souza, Mariana Scorun Inacio, Crimes de Internet à Luz do Princípio da Proporcionalidade: Proibição da Proteção Deficiente do Estado. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, 2012, p.181.

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DA IMAGEM

A internet tem redefinido diversos paradigmas no que se refere a direitos fundamentais e direitos da personalidade. Entre esses direitos, há um redimensionamento daquilo que se pensa sobre o direito à própria imagem.

Primeiramente deve-se entender que o valor da pessoa humana desdobra-se perante o direito da personalidade, que é essencial ao sujeito e visa resguardar sua dignidade, enquanto que a imagem é a própria exteriorização da personalidade humana. Ou seja, dentre as diversas disciplinas vinculadas aos chamados direitos da personalidade, percebe-se que esta engloba o direito à imagem, havendo, portanto, uma relação direta entre ambos.⁵⁹

Os direitos da personalidade representam a dignidade da pessoa humana, e por isso devem ser o principal objeto de tutela jurisdicional nas suas mais variadas esferas. Ou seja, os direitos da personalidade são um conjunto de direitos pertencentes a pessoa, que se sustentam sobre o pilar do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que a agressão a qualquer direito da personalidade está lesando, em verdade, a própria dignidade humana.⁶⁰

O direito da personalidade é um direito inato a pessoa, inerente a própria condição do sujeito. Sendo ambos inseparáveis, devem ser protegidos não apenas perante o Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem.⁶¹

Para Maria Helena Diniz, é possível conceituar os direitos da personalidade como direito subjetivo da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade

⁵⁹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos Atuais do Direito à Imagem. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, v.13, janeiro/março, 2003, p.36.

⁶⁰ FERRARI, Geala Geslaine. A imagem como direito da personalidade e sua tutela jurisdicional. In: UNIVERSITAS E DIREITO, 2014, Curitiba. **Anais eletrônicos**. Curitiba: PUCPR, 2014. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/universitas?dd99=pdf&dd1=7483>>. Acesso em: 24 out. 2017.

⁶¹ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (coord.). **Direito & Justiça Social**. São Paulo, Editora Atlas, 2013, p.183.

moral (honra, imagem, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).⁶²

No que se refere à natureza jurídica dos direitos da personalidade, não obstante a divergência que envolve o tema, prevalece o entendimento de que estes consistem direitos subjetivos. E, assim como acontece em regra aos direitos subjetivos, o titular dos direitos da personalidade tem a prerrogativa de agir, bem como exigir de outrem um comportamento específico.⁶³

No que tange aos particulares, devem estes se abster de qualquer conduta ofensiva aos direitos inatos ao sujeito. No que toca ao Estado, este tem o dever de não agressão aos direitos da personalidade, assim como deve promover o desenvolvimento do sujeito, adotando medidas que satisfaçam a realização da dignidade pessoa humana.⁶⁴

No regime jurídico das Constituições brasileiras anteriores a 1988, o direito à imagem não era contemplado explicitamente. Com isso, havia discussão sobre a independência do direito a imagem em relação aos outros direitos, como, por exemplo, o direito a privacidade, intimidade e honra no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X, consagrou expressamente em seu texto a tutela dos direitos da personalidade, trazendo o status de direitos fundamentais⁶⁵, consagrando de forma autônoma a intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas. Ou seja, estes, embora possam comumente de se relacionar, são independentes entre si.

Desta forma, tendo sido o direito à imagem consagrada no próprio texto constituinte, esta é assegurada independentemente de violação a outro direito da personalidade. Ou seja, não é necessário que a pessoa que teve sua imagem transmitida

⁶² SOUZA, Caique Vinicius Castro. **Os direitos da personalidade e suas principais características**. Jus, mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47279/os-direitos-da-personalidade-e-suas-principais-caracteristicas>> Acesso em: 24 out. 2017.

⁶³ NEVES, Thiago Ferreira Cardoso Neves. A dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (coord.). **Direito & Justiça Social**. São Paulo, Editora Atlas, 2013, p.183.

⁶⁴ *Ibidem, loc. cit.*

⁶⁵ *Ibidem, loc. cit.*

indevidamente sofra dano em sua honra para que se tenha o dever de indenizar⁶⁶, ou até mesmo para que ocorra a responsabilização no âmbito criminal.

O direito à imagem é de extrema importância, em razão de consistir no direito que a própria pessoa tem sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade, incidindo assim em um conjunto de caracteres que vai identificá-la no meio social.⁶⁷

Para Carlos Alberto Bittar, o direito à imagem se conceitua como o direito que a pessoa tem perante a sua forma plástica e seus respectivos componentes distintos que a individualizam em meio a coletividade. Incidiria ainda sobre a forma física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no âmbito social. Ou seja, é o próprio vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto ou em partes significativas, enquanto que individualizadora do sujeito⁶⁸

A imagem tem exercido profunda influência nas relações humanas, de modo que esta pode ser usada de forma gratuita ou onerosa, por terceiros, mediante consentimento ou até mesmo contra a vontade do interessado.⁶⁹

O uso indevido da imagem alheia há de ter como fator determinante a manifestação do consentimento ou a ausência dela. O consentimento exterioriza a vontade do titular, levando-a ao conhecimento do público, podendo ocorrer, como já dito, de forma onerosa. Tal forma pressupõe uma contraprestação pecuniária ou de forma gratuita, a qual não exige qualquer retribuição.⁷⁰

⁶⁶ GUERRA, Sidney. **A Liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.67.

⁶⁷ *Ibidem*, p.57.

⁶⁸ BORTOLLO JUNIOR, Walmir. **Do dano moral pelo uso não autorizado da imagem para fins político-eleitorais**: Uso indevido de imagens para fins eleitorais. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://walmirbortolotto.jusbrasil.com.br/artigos/173751692/do-dano-moral-pelo-uso-nao-autorizado-da-imagem-para-fins-politico-eleitorais>>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁶⁹ FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p.92.

⁷⁰ BEZERRA, Regina Lúcia Lima. **Dano à Imagem**. 2003, 154 f. Dissertação (Mestrado) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, 2003, p.130

O consentimento, portanto, é de extrema importância, tendo em vista que este tem o condão de tornar a utilização da imagem devida, correta, revestindo-se de legalidade.⁷¹

Diante disso, Zulmar Antonio Fachin⁷² sustenta ainda que o consentimento poderá ocorrer de maneira expressa ou tácita. O consentimento expresso ocorreria quando a pessoa expressamente consente que sua imagem seja utilizada, não podendo desta forma se falar em violação ao direito à imagem. Contudo, faz a ressalva de que este consentimento deve possuir um determinado fim, devendo ser respeitado os limites impostos, não podendo utilizar-se além daquilo que fora expresso.

Enquanto que o consentimento tácito ocorreria quando a pessoa sem se manifestar expressamente admite que sua imagem seja por outrem publicada. Como, por exemplo, quem aceita se fotografar com o fim de se submeter a um concurso de beleza, está consentindo tacitamente em ter suas fotografias publicadas para promover o concurso.

O consentimento tácito ou presumido ocorre através do silêncio do titular do direito à imagem quando lhe for apresentada oportunidade de manifestar a sua discordância e assim não o fizer.⁷³

No entanto, ao se tratar de imagens íntimas, não há que se falar em consentimento tácito por parte do indivíduo, de modo que, ainda que este autorize a captura da imagem, ele jamais consentiria de maneira simultânea com a divulgação da mesma. Assim, é necessário que, neste caso, haja o consentimento expresso por parte daquele que é objeto da foto.

Devemos entender a situação alhures a partir da “Teoria dos Círculos Concêntricos da Esfera da Vida Privada”, ou também chamada a “Teoria das Esferas da Personalidade”, que ganhou destaque na doutrina alemã, a partir do ano de 1953, com Heinrich Hubman, sendo divulgada no Brasil por Elimar Szaniawski e

⁷¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996, p. 36-37.

⁷² FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p.93.

⁷³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos Atuais do Direito à Imagem. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, v.13, janeiro/março, 2003, p. 64.

posteriormente revisada por Heinrich Henkel, ganhando então ainda mais relevância.⁷⁴

A Teoria dos Círculos Concêntricos consiste na divisão da vida privada em três círculos concêntricos (o qual um encontra-se dentro do outro). Na camada mais externa localiza-se a privacidade, em que pode se verificar as relações interpessoais, que são as mais superficiais, não havendo um maior conhecimento da vida de outro. Na esfera intermediária encontrar-se-iam a categoria da intimidade ou da confiança; esta esfera estaria vinculada a proteger as relações mais íntimas do indivíduo, nas quais se mantém um sigilo mais profundo. Essa segunda esfera engloba, portanto, as informações mais restritas sobre a pessoa, informações que são compartilhadas com poucas pessoas. O fato de serem compartilhadas não significa que estas perdem a sua intimidade. Por fim, tem-se o segredo como a última camada, a camada mais profunda, onde o indivíduo guarda as suas informações mais íntimas, que geralmente não são compartilhadas com os outros indivíduos.⁷⁵

A jurisprudência dos tribunais vem entendendo este pensamento da Teoria dos Círculos Concêntricos, como pode se verificar na fundamentação do voto do Desembargador João Batista Marques Tovo:

[...] Independentemente do interesse ou bem que justifique a restrição e da importância relativa da sua realização, a teoria absoluta, baseada numa visão espacial – de organização da proteção fundamentalmente garantida em círculos concêntricos ou estratificada em camadas de resistência diversificada - , considera que há, em cada direito fundamental, uma zona, esfera ou âmbito nuclear intocável que, sob pena de desnaturalização ou perda do seu sentido útil, em caso algum poderá ser afectada.⁷⁶

⁷⁴ ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao caso Von Hannover VS. Alemanha, julgado pela corte europeia de direitos humanos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., 2014, Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014, p. 3. Disponível em: <file:///C:/Users/Cristiane/Downloads/11672-3830-2-PB.pdf>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 4.

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime: ACR 70053649398 RS – Inteiro teor. Crimes de desobediência à ordem legal de funcionário público, ameaça e vias de fato. Violência doméstica. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Inobservância da súmula vinculante nº 11 do STF por ocasião do interrogatório. Nulidade que vai declarada de ofício, por maioria de votos. Recurso prejudicado. Apelante: Manoel Alessandro Vieira da Silva. Apelado: Ministério Público. Relato: João Batista Marques Tovo. 10 de julho de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140531342/apelacao-crime-acr-70053649398-rs/inteiro-teor-140531344>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Desta forma, não há a possibilidade de eliminar a esfera da intimidade que se encontra dentro da esfera da privacidade. Ou seja, isso significa que ainda que alguém fotografe a si mesmo e envie a imagem para um terceiro, ou se deixe fotografar por outrem no seu aspecto físico mais íntimo, verifica-se que este o faz em razão do vínculo de confiança existente.

Ao fazer isso, o sujeito está cedendo sua intimidade em confiança àquela outra pessoa em específico, e qualquer extensão não autorizada gerará, conseqüentemente, o uso indevido da imagem, podendo acarretar em danos.

Não há, portanto que se falar na possibilidade de consentimento tácito sobre a transmissão da imagem íntima, vez que somente, e tão somente, o expreso consentimento teria aptidão para estabelecer confiança na relação entre duas ou mais pessoas.

A concessão e a confiança instituída é única, exclusiva e pessoal para aquele determinado sujeito que foi expressamente permitido a ter acesso à intimidade ou privacidade de alguém, não podendo esse, em nenhuma hipótese, repassá-lo, sob pena de quebra da legítima confiança depositada.

Assim sendo, o consentimento é dado pela pessoa dentro de um determinado contexto, de modo que se, porventura, ele venha a ser alterado, é necessário reavaliar a utilização da imagem ou mesmo questionar novamente o titular do bem. Deve-se buscar agir com cautela, vez que a divulgação de uma determinada imagem que exponha, por exemplo, conteúdo sensível de seu titular, terá o potencial de causar graves danos ao mesmo.⁷⁷

É de extrema importância verificar se o titular do direito à imagem, que é quem tem exclusividade no seu uso, consentiu ou não para que terceiros dela se utilizassem. Ou seja, se inexistiu consentimento, ou se este existiu para uma determinada finalidade e com limitações sobre o uso, e este limite foi extrapolado, haverá portanto a violação do direito à imagem.⁷⁸

⁷⁷ TEFFE, Chiara. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JwJPpWEXMTIJ:https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 18 set. de 2017.

⁷⁸ SILVEIRA, Vivian de Melo. O direito à própria imagem, suas violações e respectivas reparações. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 351, jul./set., 2000, p. 231.

No que toca à proteção jurídica da imagem, Zulmar Antonio Fachin expõe que o legislador penal pátrio cuidou de tipificar determinadas condutas lesivas a alguns direitos da personalidade. Contudo, não estabeleceu norma penal para incriminar a conduta violadora do direito à imagem.⁷⁹

Por exemplo, a lei 8.069/90, embora tenha tipificado algumas condutas à imagem, trata de normas jurídicas penais especiais, aplicáveis apenas à criança e ao adolescente, possuindo deste modo um destinatário específico, não sendo aplicável ao público geral.⁸⁰

Verifica-se, portanto, que há uma lacuna jurídica deixada pelo legislador referente à conduta lesiva ao direito à imagem (seja esta causada por meios tecnológicos ou não), vez que a imagem não possui uma proteção penal específica, mas tão somente uma proteção penal reflexa.

Lembrando que a imagem deve ser visualizada sobre a perspectiva de que esta é um objeto jurídico protegido juridicamente sob dois aspectos: o negativo, relativo à não permissão da reprodução e a divulgação de dados que compõe o seu traço físico, como o de não ver a sua imagem comercializada em proveito de interesses alheios; e o positivo, que se relaciona com a permissão de veiculação da própria imagem.⁸¹

No aspecto, o direito à imagem pode ser subdividido em duas partes: a imagem-retrato, representando a reprodução dos caracteres físicos do indivíduo, que possuem aptidão para identificá-lo no meio social. E a imagem-atributo, que corresponde com os aspectos morais da pessoa humana e que tornam possível individualizar o sujeito; é, em verdade, a maneira pela qual este é visto ou lembrado pela sociedade.

3.1 IMAGEM-RETRATO

⁷⁹ FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p.98.

⁸⁰ *Ibidem, loc. cit.*

⁸¹ MARTINS, Luciana Mabilia. **O direito civil à privacidade e à intimidade a reconstrução do direito Privado**: Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 346.

O direito à imagem é considerado como um bem que está abertamente voltado à defesa da figura humana. Consiste no direito de evitar ou prevenir que alguém utilize indevidamente a imagem de uma pessoa sem a sua prévia autorização. Isso significa dizer que, para que haja uso correto da imagem de um determinado sujeito, é imprescindível que o titular da imagem tenha autorizado a circulação da mesma. Caso contrário, ensejaria em exposição indevida.⁸²

A imagem significa, inquestionavelmente, a representação de algo, e a exposição da imagem revela muito mais do que apenas traços físicos: revela também, ao mundo exterior, aquilo que a pessoa é ou ao menos aparenta ser, sendo capaz de revelar o “eu” do seu titular.⁸³

Segundo os ensinamentos de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, a imagem é a expressão exterior sensível da individualidade humana.⁸⁴ Contudo, pode-se falar em dois tipos de imagem: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

A imagem-retrato consiste na proteção que se dá à imagem física do sujeito. A proteção dada é ampla, não se restringindo apenas à expressão facial; estende-se também a todas as partes do corpo, desde que identificáveis. A imagem-retrato é inviolável, a não ser que sejam autorizadas ou necessárias à administração da justiça, ou ainda à manutenção da ordem pública.⁸⁵

A imagem-retrato é caracterizada não apenas pela própria aparência do indivíduo, mas também por partes do corpo, desde que estas sejam identificáveis. Ou seja, não é suficiente que a parte do corpo pertença ao indivíduo: é necessário que a partir dela seja possível identificar a pessoa.⁸⁶

Conforme se pode constatar no RESP 58101/SP, o STJ já definiu a imagem-retrato como sendo “a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade

⁸² GUERRA, Sidney. **A Liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.64.

⁸³ FARIA, Guilherme Nacif; FRANCESCHET, Júlio César; RAMOS, Carlos Roberto. O conflito entre o direito à imagem e o direito à informação. **Revista de Direito**, Minas Gerais, v.1, n.01, mar. 2004, p.7.

⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2002, p.183.

⁸⁵ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **O direito à liberdade de expressão e direito à imagem**. Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:GALn6U-jHOwJ:scholar.google.com/+imagem+retrato+e+imagem+atributo&hl=pt-BR&as_sdt=0,5>. Acesso em: 02 set. 2017.

⁸⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996, p. 84.

humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam”.

Nesse mesmo julgamento, também restou estabelecido que “a sua reprodução, conseqüentemente, somente poderá ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida”⁸⁷

Assim sendo, a imagem-retrato trata do reflexo da identidade física e de suas características. Consistindo na projeção que se dá a imagem física da pessoa, estendendo-se a todas as partes do corpo, abrangendo também ao contexto de sua inserção, ou seja, a forma pela qual se estabelece o entorno da imagem envolvida.⁸⁸

3.2 IMAGEM-ATRIBUTO

Inicialmente, o conceito de imagem era analisado de forma restrita, baseando-se apenas nos aspectos meramente visuais. Contudo, posteriormente, como consequência do vasto avanço tecnológico que gerou impactos direto no tratamento, na captação, assim como na própria divulgação da imagem, passou-se a ter um desenvolvimento também nos contornos do direito à imagem.⁸⁹

Passou-se a verificar que a imagem da pessoa humana também se construiria através da índole, de características pessoais, dos comportamentos e atitudes da

⁸⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação Cível: AC 24020135752 ES 24020135752. Ação de indenização por dano moral. Dano à imagem. Divulgação de material fotográfico. Sentença improcedente. As provas carreadas ao bojo do processo não demonstram o dano moral pois não houve uso indevido da imagem do menor na medida em que a sua genitora acompanhou pessoalmente todas as seções de foto. Recurso conhecido e improvido. Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa. 18 maio 2009. Disponível em: < <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5063346/apelacao-civel-ac-24020135752-es-24020135752> >. Acesso em: 02 set. 2017.

⁸⁸ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **O direito à liberdade de expressão e direito à imagem.** Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:GALn6U-jHOwJ:scholar.google.com/+imagem+retrato+e+imagem+atributo&hl=pt-BR&as_sdt=0,5>. Acesso em: 02 set. 2017.

⁸⁹ TEFFE, Chiara. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JwJPpWEXMTIJ:https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 18 set. 2017.

vida cotidiana, o que seria possível caracterizá-la e diferenciá-la em relações aos outros indivíduos.⁹⁰

O homem, quer seja no seu ambiente pessoal quer seja no profissional, tende a ser visto de determinada forma pela sociedade que o cerca, e a imagem-atributo vem por ser justamente a consequência dessa vida e das relações mantidas em sociedade.⁹¹ Desta forma, trata-se de imagem-atributo o conjunto de características sociais do indivíduo ou de determinada pessoa jurídica que o caracteriza socialmente.⁹²

Sobre essa perspectiva, a imagem não se resume tão somente ao retrato, vez que a imagem também passa a ser resultado do desenvolvimento das relações sociais fixadas pelas pessoas.

A imagem-atributo, inclusive, não se restringe à imagem da pessoa humana, mas também engloba a pessoa jurídica, recaindo inclusive sobre os seus produtos e serviços.⁹³

Quando se protege apenas a fisionomia e o retrato do indivíduo, acaba-se por reduzir o conteúdo do direito à imagem, deixando descobertas diversas situações em que a imagem pode vir a ser violada sem que haja necessariamente lesão à expressão gráfica. Por isso, é necessário que seja reconhecido dois perfis para o direito à imagem, qual seja a imagem-retrato, definida do tópico antecedente, mas também a imagem-atributo, que representa o conjunto de características fundamentais inerentes ao sujeito, capaz de individualizá-lo perante a sociedade.⁹⁴

⁹⁰ TEFFE, Chiara. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JwJPpWEXMTIJ:https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 18 set. 2017

⁹¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996, p. 31.

⁹² *Ibidem*, p. 110.

⁹³ *Ibidem*, p. 32.

⁹⁴ TEFFE, *op. cit.*, *loc. cit.*

3.3 O ABUSO NO USO DA IMAGEM COMO ATO ILÍCITO – A INTERNET E A REDEFINIÇÃO DO DIREITO A IMAGEM

O homem moderno é privilegiado pelos novos instrumentos surgidos com a tecnologia. Contudo, ao mesmo tempo em que estes beneficiam o sujeito, também passam a colocá-lo como vítima dos próprios mecanismos por ele produzidos.

O avanço tecnológico pelo qual a humanidade vem passando, qual seja: a criação e incremento das máquinas, celulares; e o próprio avanço da informática que trouxe a internet, fazendo com que esta esteja cada vez mais presente no dia a dia das pessoas. Isso trouxe, conseqüentemente, algumas problemáticas e questões relacionadas à proteção da imagem.⁹⁵

Ou seja, ao mesmo passo em que ocorre o desenvolvimento da tecnologia, passam a surgir também novas formas de causar danos a terceiros. Dentre essas novas possibilidades, encontram-se a divulgação não autorizada de imagens íntimas ou cenas sexuais em aplicativos e sites de compartilhamento de conteúdo.⁹⁶

As redes sociais virtuais e os aplicativos de interação online proporcionam uma nova dinâmica nas relações entre as pessoas e, dentro desse contexto, a imagem vem sendo constantemente exposta, seja pelo seu próprio titular, seja por terceiros. Todos esses conteúdos podem acabar sendo inseridos na internet sem que haja nenhum controle.⁹⁷

O telefone celular deixou de ser apenas um instrumento para fazer e receber ligações. Hoje, ele se tornou uma ferramenta que, além de enviar mensagens, possui capacidade para filmar, capturar imagens e servir como webcam. Com isso, o hábito de expor a imagem do corpo, seja por foto ou vídeos nas redes sociais, tem gerado algumas preocupações, tendo em vista que as páginas e aplicativos das redes tem tido um grande avanço no que tange a troca de textos – muitas vezes de

⁹⁵ SILVEIRA, Vivian de Melo. O direito à própria imagem, suas violações e respectivas reparações. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 351, jul./set., 2000, p.231.

⁹⁶ TEFFE, Chiara. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JwJPpWEXMTIJ:https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 18 set. de 2017.

⁹⁷ *Ibidem*.

cunho sexual, seja por imagem ou vídeos de seminudez ou completamente despido da própria pessoa, participando ou não de atos sexuais.⁹⁸

Diante disso, diversos são aqueles que se aproveitam dessa facilidade de obtenção da imagem para utilizá-las de maneira indevida. Contudo, o fato de haver uma facilidade na aquisição da imagem de terceiros não autoriza alguém a fazer o uso dela, podendo configurar ilícito, tanto na esfera cível quanto na esfera penal.

Embora não seja objeto do trabalho tratar da responsabilidade civil diante da utilização indevida da imagem, depreende-se demonstrar a regulamentação contemplada por este instituto.

O Código Civil⁹⁹ prevê:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, há, expressamente, o reconhecimento do dano moral e de sua responsabilidade. Uma vez presente o dano, caberá à tutela reparatória garantir a compensação da vítima e dissuadir terceiros da prática da conduta lesiva. Todavia, além do ressarcimento do dano, mostra-se relevante a observação da tutela preventiva do ilícito, que tem como finalidade principal impedir a prática do ilícito e inibir a repetição ou a continuação da sua prática.¹⁰⁰

Em outras palavras, aquele que pratica conduta ou omissão que tenha por consequência um dano causado a outrem, deve ser responsabilizado e deverá

⁹⁸ WANZINACK, Clovis; SCREMIM, Sanderson Freitas. Sexting: comportamento e imagem do corpo. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Matinhos, vol.7, n.2, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/diver/article/view/40715/24908>>. Acesso em: 05 out. 2017, p. 23.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

¹⁰⁰ TEFFE, Chiara. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JwJPpWEXMTIJ:https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 18 set. de 2017.

reparar o dano gerado. Porém, a preocupação não recai apenas sobre a repressão ao dano, mas também sobre a prevenção deste.

A conduta do agente que tem como consequência a violação do direito à imagem, seja esta a imagem-retrato ou a imagem-atributo, gera necessariamente o direito de compensar o dano moral sofrido pela vítima. Bem como a indenização aos danos patrimoniais, se restar comprovado prejuízo material ou financeiro decorrente o uso da imagem.¹⁰¹

O Código Civil regula a responsabilidade oriunda da prática de ato ilícito. Aqui, a doutrina reconhece a relação de causalidade entre o ato e o prejuízo, não se fazendo mister provar a culpa do agente para os efeitos de caracterização do dano. Adotando, portanto, a Teoria da Responsabilidade Objetiva¹⁰² ao tratar do artigo 927 do Código Civil, no seu parágrafo único.

Além disso, a jurisprudência vem entendendo que, ao tratar do direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar a prova da existência de prejuízo ou dano. Uma vez que o dano seria a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.¹⁰³

Contudo, há ainda quem defenda que violação a imagem ocorrerá, apenas, desde que seja gerado ao indivíduo algum tipo de dano, seja moral ou patrimonial. O dano, para estes, seria indispensável.¹⁰⁴

Percebe-se, aqui, a existência de duas vertentes distintas: a primeira sustenta que deverá ocorrer reparação pelo uso indevido da imagem, independentemente de dano causado; a reparação ocorrerá em face da utilização da imagem sem o

¹⁰¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996, p. 32.

¹⁰² BEZERRA, Regina Lúcia Lima. **Dano à Imagem**. 2003, 154 f. Dissertação (Mestrado) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, 2003, p.130.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito à imagem. Corretor de seguros. Nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. Direitos patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da súmula/STJ. Indenização. Quantum. Redução. Circunstâncias da causa. Honorários. Condenação. Art. 21, CPC. Precedentes. Recurso provido parcialmente. DJ 18.12.2000 p. 208 JBCC vol. 187, p. 407. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2000. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/326419/recurso-especial-resp-267529-rj-2000-0071809-2>> Acesso em: 04 out. 2017.

¹⁰⁴ ARAUJO, *op. cit.*, p.99.

consentimento do seu titular. Já a segunda sustenta que deverá haver reparação, se, e somente se, configurar comprovado o dano gerado, seja este de natureza moral ou patrimonial.

A ideia de responsabilidade civil pela divulgação de imagens é necessária, mas, às vezes, pode não ser suficiente para a prevenção e repressão desse tipo de ilícito. É sabido que o direito penal é a *ultima ratio*, isto é, somente pode atuar quando as outras esferas de controle social se mostram insuficientes.

Isto é, primeiro deve se buscar meios não penais, e até mesmo não jurídicos, no domínio e no controle das fontes dos riscos que recaem sobre a humanidade.¹⁰⁵

No que tange o direito penal como *ultima ratio*, temos o princípio da intervenção mínima, que sustenta a ideia de que a sanção penal apenas deve incidir quando os demais tipos de coerção, qual seja na esfera administrativa e cível, não forem suficientes.¹⁰⁶

Isso ocorre pois o direito penal é o ramo do ordenamento jurídico que engloba as sanções mais graves, tais como as penas e medidas de segurança. Por tal razão, este deve consistir em um recurso extremo, último e excepcional, ao qual se deve apelar quando as demais instâncias de controle social fracassarem e não existam outros meios que não seja a utilização instrumental do sistema penal.¹⁰⁷

Sendo assim, pode-se dizer que, em certos casos, o potencial lesivo de divulgação de imagens indevidas ultrapassa e muito o mero aborrecimento ou dissabor, chegando a ultrapassar, portanto, os limites do lícito civil.

Com efeito, há situações em que a vida da pessoa sofreu danos irreparáveis por conta de divulgação. Podem-se citar aqui alguns casos em que a exposição de imagens pode causar danos graves e de difícil, quiçá impossível, reparação.

Na cidade Ottawa, Canadá, um mês antes de cometer suicídio a jovem Amanda Todd postou um vídeo no Youtube, pedindo ajuda e contando a sua trágica história sobre quando um estranho lhe pediu que mostrasse seios para a webcam. Um ano

¹⁰⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Direito Penal entre a “Sociedade Industrial” e a “Sociedade de Risco”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 9, n.33, jan./março, 2001, p.49

¹⁰⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p.6.

¹⁰⁷ PEREIRA, Flávio Cardoso. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Editora Magister S/A, v.13, ago./set 2006, p.27.

após o referido fato, esse passou a assediá-la pelo Facebook, sobre o argumento de que se a adolescente não fizesse um strip-tease para ele, teria suas fotos nuas espalhadas pela internet. A ameaça foi cumprida e ela teve suas fotos indevidamente divulgadas.¹⁰⁸

Diante disso, conforme expõe a reportagem do “El País”, o ocorrido provocou no Canadá um debate nacional sobre o uso adequado na internet, bem como iniciou discussão no Parlamento sobre as maneiras de lutar contra o assédio na internet.¹⁰⁹

No Brasil, por exemplo, na cidade de Veranópolis, Rio Grande do Sul, jovem de 16 (dezesesseis) anos cometeu suicídio horas após descobrir que havia sido divulgado fotos suas seminua nas redes sociais.

A polícia instaurou inquérito policial para averiguação dos fatos. Segundo o delegado Marcelo dos Santos Ferrugem, o principal suspeito seria o seu ex-namorado. O delegado ainda sustentou que os responsáveis serão enquadrados no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que enquadra como crime a divulgação de fotos, vídeos ou imagens de crianças ou adolescentes em situação de sexo explícito ou pornografia.¹¹⁰

Caso semelhante ocorreu em Piauí, na Parnaíba. A jovem Júlia Rebeca, após ter vídeo íntimo, demonstrando cenas sexuais com outro rapaz, divulgado indevidamente no *Whatsapp*, anunciou o seu suicídio no *twitter*, com as seguintes palavras: “Eu te amo, desculpa eu não ser a filha perfeita mas eu tentei... desculpa eu te amo muito mãezinha [...]”, “É daqui a pouco que tudo acaba”, “Estou com medo, mas acho que é tchau para sempre.” Após a referente publicação, Júlia Rebeca foi encontrada enforcada com o fio da chapinha, já sem vida, no seu próprio quarto.¹¹¹

No Estado do Mato Grosso do Sul, no município de Ivinhema, jovem de 20 anos tentou se matar, supostamente após descobrir que seu ex-namorado havia divulgado fotos íntimas suas, através do aplicativo *Whatsapp*. A mãe da vítima

¹⁰⁸ JOVEM se mata após ter fotos nuas divulgadas. **O tempo**, 18 out. 2012. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/mund/jovem-se-mata-ap%C3%B3s-ter-fotos-nuas-divulgadas-1.346967>>. Acesso em: 04 out. 2017.

¹⁰⁹ *Ibidem*.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ *Ibidem*.

informou aos policiais civis o ocorrido. O caso foi registrado na Delegacia de Polícia e segue em investigação.¹¹²

Em Goiânia, a jovem denominada Fran fez vídeo íntimo com seu ex-parceiro, que acabou sendo indevidamente compartilhado na internet. Dentre as investigações realizadas, encontra-se este último como suspeito. Diante tal cenário, a vítima afirmou que, em consequência da viralização causada pelo envio e compartilhamento do conteúdo, teve, dentre os diversos danos gerados, que mudar de aparência, sair do trabalho, e, ainda assim, evita sair de casa.¹¹³

Com mera ilustração dos casos acima, percebe-se logo que o fato da vítima ter a sua intimidade exposta nas redes sociais tem, por si, o potencial de causar diversas consequências gravosas, incluindo a perda da própria vida, bem mais precioso e valioso do ordenamento jurídico.

A pornografia de vingança teve início antes da internet, mas teve a sua prática extensivamente multiplicada a partir dela. A pornografia de revanche corresponde ao inglês “*revenge porn*”: ocorre diante de um contexto de relacionamento e intimidade em que a confiança existente é rompida quando um conteúdo sexualmente explícito é compartilhado publicamente sem o consentimento do parceiro por uma pessoa de sua confiança, com o intuito de causar constrangimento e vergonha à vítima.¹¹⁴

Ou seja, a pornografia de revanche é definida como a divulgação de imagens sexuais, fotográficas ou audiovisuais, por uma pessoa que tem ou já teve vínculo afetivo com a vítima. Embora, em alguns casos, o material possa ter sido produzido com o consentimento da vítima, a exposição do conteúdo é feita sem a permissão desta.¹¹⁵

A exposição da imagem pode ocorrer de forma voluntária, sem coação de terceiros, com a intencionalidade de ser um material privado para aqueles que o sujeito considera íntimo, assim como pode ser exposta por pressão de outrem.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ MÃE de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’. **G1**, 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 04 out. 2017.

¹¹⁴ PORNOGRAFIA de Revanche. **SaferNet**. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche#>>. Acesso em: 04 out. 2017.

¹¹⁵ GOMES, Marilise Mortágua. **As genis do século XXI: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais**. 2014. Monografia (Graduação) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014, p. 16.

No entanto, ao compartilhar a imagem com conteúdos íntimos, fazendo com que a imagem seja replicada de forma indesejada ou inapropriada, pode-se gerar consequências danosas à vítima. O agente que a enviou, ou repassou, deverá responder perante o ordenamento jurídico brasileiro, independentemente deste possuir ou não relacionamento íntimo com a vítima.

Assim, diante do potencial lesivo de tais condutas, percebe-se a necessidade da intervenção penal para os casos mais graves e extremos de ofensa aos direitos da personalidade pelo abuso e exposição indevidas.

Ainda sobre o tema, uma pesquisa realizada pela organização não-governamental (ONG) SaferNet, registrou que, no ano de 2016, foram recebidas denúncias referente a 39,4 mil páginas de internet por violações de direito humanos. O canal online de ajuda do SaferNet, que tem como finalidade oferecer auxílio ao usuário, ainda indicou a média de recebimento de 300 pedidos envolvendo apoio às vítimas por vazamento de fotos e vídeos íntimos.¹¹⁶

Embora o número em destaque seja expressivo, e venha crescendo gradativamente, a especialista em direito digital, Patrícia Peck afirmou que este número representa somente 20% dos episódios existentes, e que ainda em 80% dos casos as vítimas têm vergonha do ocorrido.¹¹⁷

Ao receber uma denúncia, a central SaferNet envia os dados para o Ministério Público Estadual e Federal, bem como para a Polícia Federal, para que se inicie a investigação.¹¹⁸

Porém, não há, no Código Penal, uma tutela específica do direito à imagem. A resposta jurisdicional referente aos atentados praticados contra a imagem alheia deve ser interpretada à luz dos bens jurídicos já protegidos pela legislação penal, tais como a honra e a intimidade. Sobre o tema, Zulmar Antonio Fachin expõe que o legislador penal pátrio, embora tenha tipificado determinadas condutas lesivas aos

¹¹⁶ MELLO, Daniel. Em um ano, 39 mil páginas na web são denunciadas por violar os direitos humanos. **Agência Brasil**, São Paulo, 07 fev. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/em-um-ano-39-mil-paginas-na-web-sao-denunciadas-por-violar-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 04 out. 2017.

¹¹⁷ CALDAS, Ana Lúcia. **Cresce compartilhamento de fotos íntimas entre adolescentes**. EBC, 19 maio 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/05/registros-de-casos-de-compartilhamento-de-fotos-intimas-aumentam>>. Acesso em: 14 out. 2017.

¹¹⁸ *Ibidem*.

direitos personalíssimos, não estabeleceu norma penal para incriminar conduta violadora do direito a imagem.¹¹⁹

Resta saber, então, de que maneira é possível estabelecer a responsabilidade penal em cada caso concreto.

¹¹⁹ FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p. 98.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL

Partindo do pressuposto de que há alguns tipos de ofensas decorrentes da utilização indevida de imagens íntimas que não podem ser satisfatoriamente resolvidas pelo direito civil, há situações em que a potencialidade lesiva de tais condutas justifica a intervenção penal.

O Código Penal brasileiro cuidou de tipificar condutas lesivas a determinados direitos da personalidade. No plano criminal, são diversos os dispositivos que sancionam a invasão de privacidade, quais sejam o delito contra a inviolabilidade do domicílio, da correspondência e dos segredos, que estão dispostos entre os artigos 150 e 154 do código vigente.¹²⁰

No que se refere à divulgação de imagens íntimas, a questão pode ser analisada não apenas à luz do direito à intimidade e à privacidade, mas também como delito contra a honra.

Num primeiro momento, para se inferir a responsabilidade penal daquele que divulga imagens íntimas de terceiro, deve-se investigar se a obtenção das referidas imagens se deu de forma lícita ou ilícita.

Sendo obtida a imagem de modo ilícito, a primeira infração penal que pode ser capitulada é aquela prevista no art. 154-A, introduzida pela Lei 12.737/2012, também conhecida popularmente como “Lei Carolina Dieckmann.”

4.1 ARTIGO 154 – A DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

A utilização de computadores, celulares e aplicativos, juntamente a evolução e a facilidade ao uso da internet a privacidade tem se tornado cada vez mais um grande problema para a sociedade contemporânea, tendo em vista que o acesso aos dados pessoais ficou imensamente mais fácil.

¹²⁰ SOUZA, Camilla Maria Brito de. Considerações a respeito do direito à privacidade. **Revista do Curso de Direito da Universidade**, Salvador, v.2, 2002, p.157.

Diante desse cenário, a atriz Carolina Dieckman teve a sua privacidade violada quando, em maio do ano de 2012, *crackers* do interior de Minas Gerais e São Paulo invadiram o e-mail pessoal da atriz e tiveram acesso às suas fotos íntimas.

Os *crackers* tentaram obter vantagem econômica através de ameaças de extorsão no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Contudo, não obtendo sucesso, divulgaram sem autorização da titular na internet.¹²¹

O grupo especializado da DRCI (Delegacia da Repressão aos Crimes de Informática), junto com a Polícia Civil do Rio de Janeiro, utilizou programas específicos e desenvolvidos para essas determinadas situações e detectaram que os suspeitos haviam furtado mais de sessenta arquivos da aludida atriz, estando, dentre estes, fotos íntimas, despidas e imagens de seu filho que na época possuía apenas quatro anos de idade.¹²²

Os agentes delituosos foram indiciados pelo crime de furto, conforme o artigo 155 do Código Penal. Este enquadramento penal é passível de questionamento sobre se tal imputação de fato condiz com a realidade fática, tendo em vista que o referido dispositivo trata de coisa alheia móvel, o que remete a algo material. Contudo, os agentes violaram a intimidade e a imagem da atriz, que constituem bem jurídico imaterial.¹²³

A partir desse acontecimento, surgiu a lei 12.373/12, popularmente chamada e apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”. Oriunda do projeto de lei 2.793/11 proposta pelo Deputado Paulo Teixeira do Partido dos Trabalhadores (PT), altera o Código Penal com o objetivo de tipificar os delitos praticados na internet.¹²⁴

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012).

¹²¹ VALLE, James Della. Lei Carolina Dieckmann entra em vigor nesta terça-feira. **Veja**, 2 abr. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/tecnologia/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-nesta-terca-feira/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

¹²² RAMOS, Lívia Peruque Ramos. **Análise Jurídica da lei 12.737/12**. 2015. Monografia (Graduação) - Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2015, p. 26-27.

¹²³ ROCHA, Carolina Borges. A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3706, 24 ago. 2013. Disponível em: <http://www.amab.com.br/fileadmin/user_upload/A_evolucao_criminologica_do_Direito_Penal.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017.

¹²⁴ RAMOS, *op. cit.*, p. 26.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

A referida lei dispôs sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, introduzindo o artigo 154-A, 154-B, e alterando os artigos 266 e 298 do Código Penal.

Contudo, existem algumas críticas que perpassam por esta legislação. Dentre um dos pontos mais controversos, encontra-se no caput do dispositivo alhures no que toca a expressão “mediante violação indevida de mecanismo de segurança”, além de outras terminologias imprecisas que vieram por gerar lacunas legislativas.¹²⁵

Vejamos que tal expressão traz diversos questionamentos à baila, bem como sobre a hipótese de uma pessoa não possuir sistema de segurança, como um antivírus e tiver o seu dispositivo invadido. Ainda assim será constituído crime? Ou se o aparelho celular não possuir senha para desbloqueio e for furtado o seu conteúdo, ainda assim será crime? E se o aparelho celular tiver senha e essa for fornecida a um terceiro e este vier expor suas informações, imagens, também não haverá crime?¹²⁶

Desta forma, os indivíduos que não protegeram ou não possuem condições financeiras para adquirir tal programa de proteção, não poderiam se tornar vítimas do crime em destaque. Visto que de acordo com o texto legislativo, aquele que não possui proteção de computador, ou aquele computador que não possui segurança, tal como senha ou antivírus, não haveria como tipificar.¹²⁷

Assim sendo, verifica-se que fere o princípio da igualdade. Este dispõe sobre a ideia de que o direito penal vale para toda e qualquer pessoa que pratique uma conduta ou fato criminoso possa ser englobado no âmbito das leis de aplicação do direito penal.¹²⁸

O princípio da igualdade vem por representar, justamente, a ideia de tratamento justo entre os cidadãos, sobre o preceito de que todos são iguais perante a lei, sem

¹²⁵ SOUZA, Larissa Anne de Moraes. **A dificuldade da repressão aos crimes virtuais**. 2015 Monografia (Graduação) - Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2015, p.56.

¹²⁶ *Ibidem*, loc. cit.

¹²⁷ RAMOS, Livia Peruque Ramos. **Análise Jurídica da lei 12.737/12**. 2015. Monografia (Graduação) - Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2015.

¹²⁸ COSTA, José de Faria. Princípio da igualdade, o Direito Penal e a Constituição. VILELA, Alexandra *et al.* (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 249.

distinção de qualquer natureza, conforme expõe o artigo 5º da Constituição Federal. Por isso, não caberia tratamento distinto entre os sujeitos que devido, por exemplo, ao baixo poder econômico não pudessem adquirir programa de proteção ou não tivessem seus direitos protegidos pelo ordenamento.

Além disso, outro aspecto também criticado é em relação a qualidade técnica utilizada pelo legislador, que utilizou o termo “dispositivo informático”; haja vista que atualmente é possível ter acesso à internet por diversos modelos de dispositivos, razão pela qual alguns criminalistas, tal como Luiz Augusto Sartori, defendem que o termo correto seria “dispositivo eletrônico.”¹²⁹

Outra crítica foi o emprego da palavra “invadir”. A palavra invadir significa “Entrar à força em; penetrar hostilmente em determinado lugar; apoderar-se, conquistar, tomar”¹³⁰. Isso contribui para a possibilidade de que agentes fiquem sem a devida punição, caso não se utilizem de violência para conseguir ter acesso ao conteúdo dos referidos aparelhos.¹³¹

Desta forma, temos que, embora a lei 12.737/2012 seja considerado um avanço no tocante ao tratamento dos crimes informáticos, esta ainda deixa lacunas, não estabelecendo, de modo pleno, a proteção criminal daqueles que têm acesso indevido como a necessidade de violação de dispositivo de segurança para configurar crime. Bem como a imprecisão de termos técnicos¹³², fazendo com que diversas situações continuem desprotegidas, haja vista que não recebem devida tipificação legal.

¹²⁹ RAMOS, Livia Peruque Ramos. **Análise Jurídica da lei 12.737/12**. 2015. Monografia (Graduação) - Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2015.

¹³⁰ INVADIR. In: Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/invadir/>>. Acesso em: 20 set. 2017.

¹³¹ SOUZA, Larissa Anne de Moraes. **A dificuldade da repressão aos crimes virtuais**. 2015 Monografia (Graduação) - Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2015, p.57-58.

¹³² VIEIRA, Victor. Lei Carolina Dieckmann enfrentará dificuldades na prática. **ConJur**, 3 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-03/aplicacao-lei-carolina-dieckmann-enfrentara-dificuldades-tribunais>>. Acesso em: 20 set. 2017.

4.2 OS CRIMES CONTRA HONRA

A tutela estabelecida pela lei 12.737/12 foi necessária, mas não suficiente para abarcar todas as possibilidades em que pode haver ofensa ao bem jurídico-penal em decorrência da divulgação ou ameaça de divulgação de imagens íntimas.

Um mecanismo tradicional de proteção é a tutela penal por intermédio dos crimes contra a honra, tais como a difamação e a injúria.

A honra e o nome, assim como a reputação, são direitos exclusivos, próprios de cada sujeito. Contudo, estes também são operantes terceiros. Isso significa dizer que, como direitos à privacidade, limitam a individualidade em face de outrem, haja vista que ninguém tem honra, reputação ou nome para si mesmo, mas como forma de comunicação com outras pessoas.¹³³

Portanto, são elementos que, embora sejam de notoriedade e de conhecimento de terceiros, não podem ser comercializados por estes – a não ser que haja o consentimento do próprio titular.¹³⁴

A honra é, portanto, o bem jurídico imaterial constituído pelas características específicas que se relacionam com os valores morais do indivíduo. São, também, as características pelas quais os outros sujeitos o reconhecem.¹³⁵

Ou seja, a honra representa tanto aquilo que o sujeito sente sobre ele mesmo, como o reflexo das qualidades que o indivíduo possui perante a sociedade.¹³⁶ A honra de um indivíduo é a reflexão pessoal do status que a sociedade atribui à sua posição social.¹³⁷

Nas concepções normativo-sociais, a honra corresponde a um fator de merecimento ao respeito e é decorrente da condição de pessoa como sujeito da ordem jurídica e da cidadania. Nas concepções jurídicas, o conceito de honra tem origem no próprio

¹³³ MARTINS, Luciana Mabilia. **O direito civil à privacidade e à intimidade a reconstrução do direito Privado**: Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 344.

¹³⁴ *Ibidem, loc. cit.*

¹³⁵ FREITAS, Vanessa Oliveira. **Análise da tutela jurídica dos direitos à honra e à imagem no Facebook**. 2015. Monografia (Graduação) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015, p. 45.

¹³⁶ *Ibidem, loc. cit.*

¹³⁷ POST, Robert C. Os alicerces sociais do direito de difamação: a reputação e a constituição. *In*: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A Constitucionalização do Direito**: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: *Editora Lumen Juris*. 2007, p. 455.

ordenamento, que vem por disciplinar a partir dos princípios constitucionais, tal qual a condição de existência e de realização da pessoa.¹³⁸

São diversos os entendimentos e os conceitos que cerceiam a honra, de modo que o seu conceito continua indefinido no que se refere ao seu conteúdo e a sua extensão. Mas é sabido que a honra, como um bem jurídico-normativo, deve se adequar a dois elementos essenciais: o primeiro é a dignidade pessoal, que traz à baila a condição de existência do próprio indivíduo e da própria ordem jurídica. O segundo é a função social destinada à pessoa.¹³⁹

Assim sendo, a honra existe diante desse binômio de dignidade e função social, e é a partir dele é que perpassa o conteúdo do conceito de honra.¹⁴⁰

A honra compõe-se de dois elementos distintos: a honra subjetiva, que seria o conceito que a própria pessoa tem ou constrói de si, ou seja, o sentimento pessoal de estima ou a consciência da própria dignidade, relacionada diretamente com a autoestima do sujeito, com a sua autoimagem. E honra objetiva, que alcança a reputação da pessoa, do seu nome na coletividade.¹⁴¹

O direito a honra é entendido como a forma pela qual o sujeito deseja e supõe ser visto pela sociedade, sendo, assim, uma combinação entre o autorrespeito e o respeito pelos outros.¹⁴²

Está relacionado com a consideração que terceiros possuem para com o outro sujeito, resultando assim no que se denomina “bom nome” ou “boa fama”.¹⁴³ É, portanto, a forma como o indivíduo é visto pela sociedade: uma visão externa, social, para com o mesmo.¹⁴⁴

Assim sendo, a honra é elemento fundamental para livre e positiva expressão de sua personalidade, de modo que a violação ocorre quando determinados atos levam a pessoa a menosprezar sua própria estima e se sentir inferiorizado diante da

¹³⁸ TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 94, jan./fev. 2012, p.95.

¹³⁹ *Ibidem*, p.96,97.

¹⁴⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*.

¹⁴¹ MARTINS, Luciana Mabilia. **O direito civil à privacidade e à intimidade a reconstrução do direito Privado**: Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 344.

¹⁴² *Ibidem*, p. 346

¹⁴³ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos Atuais do Direito à Imagem. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro, v.13, janeiro/março, 2003, p.49.

¹⁴⁴ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com os outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.6

sociedade.¹⁴⁵ A perda da honra vem por ser a perda de um *status* e da identidade pessoal.¹⁴⁶

Logo, o direito a honra tem por finalidade maior proteger esse conjunto de qualidades e características que dizem respeito e estão diretamente atreladas à dignidade da pessoa humana e das suas manifestações.

Cada indivíduo pode compreender a honra de uma maneira diferente, de acordo com o seu sentimento íntimo. O direito a honra não pode ser recusado a nenhuma pessoa, não sendo permitidas exceções quanto a isso.¹⁴⁷

Sobre o tema, Dirley da Cunha Junior expõe que a honra é objeto de amplo interesse e grande valor para a sociedade, razão pela qual o legislador brasileiro entendeu que os outros ramos do direito não tutelavam de maneira satisfatória e suficiente e, por isso, tipificou como crime condutas que violam esse direito, tal como os crimes de calúnia, injúria e difamação.¹⁴⁸

4.3 CRIME DE DIFAMAÇÃO

A palavra “difamar” tem origem etimológica no termo latino *diffame*, que significa “falar mal de alguém”. Das derivações tem-se difamador, significando difama, em sentido vulgar. Também tem como significado “tirar boa fama” ou “desacreditar publicamente.”¹⁴⁹

A difamação é o ato de difamar, ou seja, de afirmar ou divulgar, entre outras pessoas, certos fatos que sejam referentes a outrem, cuja reputação ofende,

¹⁴⁵ FREITAS, Vanessa Oliveira. **Análise da tutela jurídica dos direitos à honra e à imagem no Facebook**. 2015. Monografia (Graduação) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015, p. 45.

¹⁴⁶ POST, Robert C. Os alicerces sociais do direito de difamação: a reputação e a constituição. *In*: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A Constitucionalização do Direito**: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: *Editora Lumen Juris*. 2007, p. 468.

¹⁴⁷ FREITAS, *op. cit.*, *loc. cit.*

¹⁴⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2004, p.556.

¹⁴⁹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 69.

tornando-o passível de descrédito na opinião popular. A difamação se contenta com o juízo de probabilidade de serem abaladas as qualidades de alguém.¹⁵⁰

A difamação é constituída por três elementos, quais sejam: a imputação de um fato determinado; esse fato deve ser necessariamente ofensivo a reputação alheia; bem como deve-se ter a comunicação desse referido fato a um terceiro, ainda que seja apenas uma única pessoa. A difamação, portanto, se caracteriza pela promulgação de coisas infamantes, podendo ser estas verdadeiras ou falsas. A divulgação de tal conteúdo deve ser transmitido ou ao menos conhecido por um terceiro.¹⁵¹

Ou seja, haverá difamação ainda que a imputação seja verdadeira, salvo no caso do fato ser atribuído a funcionário público em razão das suas funções. Nessa hipótese, será possível ao agente opor à acusação a prova da verdade, conforme expõe o parágrafo único artigo 139 do Código Penal.¹⁵² “A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções”.

Assim, para que haja o delito de difamação, pouco importa se o fato imputado seja verdadeiro ou falso: basta que seja um fato de natureza íntima, privada, que possa causar algum potencial dano à honra objetiva em caso de eventual divulgação.

Na hipótese de divulgação de imagens íntimas, o fato pode configurar difamação, pois, tratando-se de um crime de forma livre, pode ser cometido por qualquer modo ou meio de divulgação. Embora ordinariamente o crime seja praticado por meio de palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico, nada impede que a divulgação de fato ofensivo se dê mediante a divulgação de imagens em redes sociais, pois imagens podem conter atribuição de condutas às vítimas, as quais podem ser ofensivas à sua reputação.

Segundo Flávio Augusto Monteiro de Barros¹⁵³, no que tange a especificação dos meios de execução, os delitos poderiam ser divididos em duas espécies: os crimes de forma vinculada são aqueles que só podem ser executados através dos meios especificados no tipo legal. Já os delitos de forma livre, que são os que admitem

¹⁵⁰ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 69.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 70.

¹⁵² TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v.94, jan./fev. 2012, p.104.

¹⁵³ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 9 edição, 2011, p.168.

inúmeros meios de execução, ou seja, podem ser praticados de qualquer modo pelo agente, não havendo, portanto, no tipo penal, qualquer vínculo com o método a ser adotado – haja vista que o crime poderá ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente.

Cumprido ressaltar que pouco importa se verdadeiramente a divulgação causou efetivo dano à reputação ou a imagem, pois se trata de delito formal, isto é, de consumação antecipada.

O crime formal ou de consumação antecipada é aquele que se consuma independentemente do resultado.¹⁵⁴ Explicando melhor, o crime formal é o tipo que descreve uma conduta que tem aptidão de um resultado naturalístico; contudo, não exige a realização deste.¹⁵⁵

A violação à honra envolve elementos relativos a qualidades morais, físicas e psicológicas pertencentes ao indivíduo. Essa tem o condão de interferir na sua respeitabilidade diante da sociedade.

A violação ao direito de imagem pode provocar uma lesão à honra do indivíduo, principalmente quando o seu conteúdo for pejorativo ou tiver como finalidade denegrir a representação que o sujeito possui perante a coletividade.¹⁵⁶

Podendo incidir também quando ocorrer comentários depreciativos, discriminatórios ou publicação de informações inverídicas, bem como divulgação de fatos constrangedores ou mensagens insultuosas, de modo que estas podem ser direcionadas unicamente à vítima ou disponível para que qualquer outra pessoa tenha acesso.¹⁵⁷

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Roubo e extorsão - Pedido de absolvição por insuficiência de provas Descabimento Autoria e materialidade comprovadas Existência de amplo conjunto probatório suficiente para a condenação Impossibilidade de se desclassificar o delito de extorsão para a forma tentada, pois se trata de crime formal, ou de consumação antecipada, que se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida Recurso não provido. Relator: Sérgio Coelho. São Paulo, 9 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17903772/389725220048260405-sp>>. Acesso em: 22 set. 2017.

¹⁵⁵ CRIME Material e Contra a Pessoa. Blog Editora Juspodvm, 11 fev. 2015. Disponível em: <<http://blog.editorajuspodivm.com.br/post/110735939229/conceito-crime-material-crime-formal-e-crime-de>> Acesso em: 22 set. 2017.

¹⁵⁶ FREITAS, Vanessa Oliveira. **Análise da tutela jurídica dos direitos à honra e à imagem no Facebook**. 2015. Monografia (Graduação) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015, p. 51-52.

¹⁵⁷ *Ibidem, loc. cit.*

A legislação penal silenciou, no que se refere a propalação e divulgação da difamação. Ou seja, sendo dessa forma, constituiria crime o compartilhamento da difamação?

A doutrina traz duas posições conflitantes sobre o tema, visto que, para uma parcela, o silêncio da lei em confronto com o que foi por ela mesmo estabelecido expressamente para a calúnia permite falar que o fato não é criminoso. Ou seja, sustenta que, diante desse silêncio, não responde por crime aquele que propala ou divulga a difamação, ainda que este esteja ciente de que o fato imputado seja inverídico, falso.¹⁵⁸

Ney Moura Teles defende a tese de que a difamação tem forma livre, ou seja, pode ser realizada por diversos meios. No entanto, o ato de propalar não encontra previsão legal (diferentemente da calúnia), e, não sendo possível a utilização de matéria incriminadora, não se pune aquele que simplesmente propala difamação proferida por terceiro. Contudo, a forma de propalar poderia assumir também forma de imputar, e, assim, estaria sujeita à difamação.¹⁵⁹

Já para a outra parte, haveria a existência de crime, haja vista que, embora o legislador não tenha utilizado expressamente os verbos “propalar” ou “divulgar”, aquele que divulga ou propala a difamação está inegavelmente fazendo uma nova difamação, pois faz uma nova afirmação ao transmitir aquilo que foi recebido por outrem. Sendo assim, devido a esta repetição, deve responder por difamação.¹⁶⁰

No entanto, a mera facilidade tecnológica para a divulgação de imagens íntimas não pode servir como exculpante para a conduta de quem, tendo acesso a imagens íntimas de terceiros, compartilha tais imagens em grupos de redes sociais. Neste caso, constatado que quem compartilha agiu com *animus difamandi*, deve incidir o art. 139 do Código Penal.

Uma das hipóteses claras é a daquelas pessoas que, não satisfeitas em transmitir as imagens, captura informações pessoais das vítimas em redes sociais e divulga tais imagens em conjunto com informações personalíssimas da vítima, o que revela o intuito claro de ofender a honra objetiva da titular da imagem compartilhada.

¹⁵⁸ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 71.

¹⁵⁹ TELES, Ney Moura. **Direito penal Parte Especial**. São Paulo: Editora Atlas, 2 edição, 2006, p.231

¹⁶⁰ ARANHA, *op. cit.*, *loc. cit.*

Deste modo, as ofensas geradas na internet através da divulgação indevida de fotos íntimas nas redes sociais devem ser tuteladas pelo ordenamento jurídico de forma efetiva e eficaz.¹⁶¹

O crime de difamação, todavia, recai na maior parte dos casos em transação penal, em contraposição ao grande dano que a divulgação e de obtenção de informação pode causar à vítima – principalmente quando feita através da internet, tendo em vista que esse meio de propagação é extremamente poderoso e abrangente.

Razão pela qual os danos causados às vítimas de difamação virtual podem vir a ser muito mais gravosos e penosos, devido ao fácil acesso àquilo que fora divulgado e compartilhado poder gerar a viralização do conteúdo na internet através das redes sociais, diferentemente de quando são executados por outros meios de comunicação.

4.4 CRIME DE INJÚRIA

A violação a honra deve ser vista a partir da ideia de ofensa à dignidade da pessoa humana e a sua projeção no mundo social. Deste modo, o crime de injúria é, de certa forma, o cerne de todas as ofensas à honra, haja vista que haverá injúria quando for atribuído ao indivíduo qualidades ruins ou que contra ele se emita juízo de valor negativo, que o diminua ou menospreze como pessoa, seja no seu aspecto individual ou coletivo.¹⁶²

Ao tratar da injúria, nota-se que é um tipo penal que protege a honra subjetiva do ser humano. Ou seja, ao injuriar alguém o que se deseja é ofender a dignidade do ofendido no seu aspecto pessoal, diferentemente dos outros crimes contra a honra – calúnia e difamação – que visam a honra objetiva, na intenção de atingir o ofendido perante terceiros.¹⁶³

Para alcançar o fim desejado de ofender a honra subjetiva de alguém, poderão ser utilizados vários meios. Como exemplo dos gestos, das palavras, dos símbolos,

¹⁶¹ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 69.

¹⁶² TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Editora Revista dos Tribunais, v.94, jan./fev. 2012, p.100.

¹⁶³ ARANHA, *op. cit.*, p. 77.

entre outras formas. Há inclusive a possibilidade de realizar a injúria por meio de violência, sendo essa uma hipótese qualificada de injúria.¹⁶⁴

A injúria poderá ocorrer na modalidade de injúria real. Esse meio está previsto no artigo 140, parágrafo 2 do Código Penal, e dispõe da injúria realizada com violência, sendo essa violência utilizada, apenas, como um meio para atingir a honra pessoal do sujeito.¹⁶⁵

Outra forma de injúria qualificada é a injúria preconceituosa, estando prevista no artigo 140, parágrafo 3 do Código Penal; sendo a injúria qualificada como preconceituosa quando o ofensor utilizar elementos referentes a raça, cor, etnia, crenças religiosas, condição da pessoa ser idosa ou ser portadora de alguma deficiência.¹⁶⁶

O crime de injúria apresenta três características marcantes: uma afirmativa genérica, ou seja, não precisa narrar um fato específico, mas simplesmente uma imputação genérica feita pelo ofensor; outra característica é a ofensa à dignidade ou ao decoro do ofendido, isso é, deverá traduzir uma qualidade depreciativa, um defeito ou um vício, sempre atribuindo uma qualidade que seja pejorativa. Por fim, deve ser feita ao ofendido, e há necessidade que o ofendido entenda a injúria. Não é preciso que terceiros fiquem cientes da ofensa, mas tão somente o próprio injuriado.¹⁶⁷

Nota-se que no crime de injúria o elemento subjetivo do delito não é apenas o dolo, pois deverá haver um fim especial de agir que consiste na intenção de ofender a honra subjetiva do ofendido.¹⁶⁸

Quanto as classificações, entende-se que a injúria poderá ser imediata (quando é feita pelo ofensor diretamente) ou mediata (quando o ofensor usa de meios para ofender o ofendido). Poderá ser direta (atinge o próprio ofendido) ou indireta/reflexa (atinge tanto o ofendido e terceiros); e poderá, também, ser explícita (não deixa

¹⁶⁴ BARROS, Flávio Augusto Monteiro de 212. **Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 212.

¹⁶⁵ CAPEZA, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 300.

¹⁶⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 396.

¹⁶⁷ ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. Saraiva, 2000, p. 77.

¹⁶⁸ CAPEZA, *op. cit.*, p. 303.

dúvidas que houve a intenção de ofender a honra subjetiva do ofendido) ou equívoca (há incertezas se de fato tratou-se ou não de uma injúria).¹⁶⁹

O crime de injúria é o único crime contra a honra que não permite, em nenhuma hipótese, a exceção da verdade. No entanto, há previsão do perdão judicial em casos no qual o ofendido provoca de maneira direta o ofensor, ou quando há injúrias recíprocas.¹⁷⁰

O crime de injúria poderá ser concretizado através da divulgação de imagens íntimas sem a autorização ou consentimento do titular, de modo que a propagação da foto ocorra com o intuito de denegrir a imagem deste socialmente.

Neste ponto, como distinguir uma divulgação como sendo difamação ou injúria, tratando-se de crimes praticados por meio digital? Na difamação, a divulgação da imagem refere-se a um comportamento da vítima. Por exemplo, a divulgação de uma imagem de uma pessoa praticando sexo ou masturbando-se no ambiente de trabalho é um comportamento ofensivo à reputação, passível, portanto, de caracterizar o crime de difamação.

Todavia, a foto de uma pessoa dormindo, nua, não implica nenhuma conduta atribuível à vítima, não configurando crime de difamação. Todavia, como representa um juízo de valor potencial sobre os atributos físicos, e às vezes morais, da vítima, não há dúvida sobre a idoneidade para configurar o delito de injúria.

Estas são as formas tradicionais de violação previstas no Código Penal. No entanto, determinadas categorias de pessoas têm uma proteção legislativa especial, como no caso de crianças e adolescentes.

4.5 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

As crianças e os adolescentes são alvos fáceis da prática de crimes na internet, e de outros previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo em vista que esses,

¹⁶⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 383.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 386-387.

muitas vezes, não sabem sequer dos riscos que a exposição eletrônica de conteúdos íntimos são capazes de gerar.

Os mecanismos produzidos pela internet são amplamente utilizados para divulgar os registros que possuem cenas de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo crianças e adolescentes.¹⁷¹

O Safernet, em pesquisa realizada, aponta que as denúncias sobre o indício de pornografia infantil envolvem cerca de 17,6 mil endereços virtuais.¹⁷²

Existem diversos sites que estão relacionados com conteúdo sexual infantil e, dentre os casos de pedofilia existentes no Brasil, cerca de 80% estão vinculados com a publicação em redes sociais.¹⁷³

Razão que fundamentou a criação da lei 11.829/2008, que alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo novos tipos penais com os artigos 240, 241, 241-A e 241-B,241-C,¹⁷⁴ ampliando, portanto, a abrangência do referido Estatuto, objetivando principalmente acompanhar o desenvolvimento tecnológico da sociedade.

Observa-se que as modificações trazidas pela lei 11.829/08 são específicas e superiores àquelas que estão no Código Penal, razão pela qual afasta a aplicação dos tipos penais que por acaso venham a ser similares.¹⁷⁵

A pedofilia é considerada transtorno mental em que a pessoa sente prazer sexual quando tem estímulos que envolvam crianças, ou se necessariamente precisa delas para se excitar. De acordo com a CID-10 (Classificação Estatística Internacional Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), a pedofilia é considerada uma

¹⁷¹ COUTINHO, Isadora Carolina Coelho. Pedofilia na era digital. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10581>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁷² MELLO, Daniel. Em um ano, 39 mil páginas na web são denunciadas por violar os direitos humanos. **Agência Brasil**, São Paulo, 07 fev. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/em-um-ano-39-mil-paginas-na-web-sao-denunciadas-por-violar-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 04 out. 2017.

¹⁷³ SOUZA, Larissa Anne de Moraes. **A dificuldade da repressão aos crimes virtuais**. 2015 Monografia (Graduação) - Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2015, p. 41.

¹⁷⁴ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁷⁵ COUTINHO, *op. cit.*

doença, que encontra-se conhecida e descrita pela OMS (Organização Mundial de Saúde)¹⁷⁶

O Estatuto da Criança e do Adolescente, na lei n. 8.069/90, trouxe normas jurídicas penais especiais, que possuem um destinatário específico, vez que são aplicáveis exclusivamente à criança e ao adolescente, tipificando determinadas condutas à imagem,¹⁷⁷ não abrangendo, assim, os demais casos corriqueiros do mundo atual.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

De acordo com o dispositivo acima, proíbe-se, portanto, o envolvimento de crianças ou adolescentes em cenas pornográficas, bem como, por qualquer meio, a publicidade de tais cenas, incluindo aqui a internet.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Cometerá ilícito aquele que fotografar, publicar, através de qualquer mecanismo de comunicação, cena de sexo explícito ou pornográfica que tenha criança ou adolescente envolvido.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

O referido artigo procura atingir todas as formas de cometimento de ilícitos penais envolvendo menores em cenas de sexo explícito ou pornográfico.¹⁷⁸

De modo que o referido artigo buscou aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, criminalizando assim a divulgação de foto

¹⁷⁶ COUTINHO, Isadora Carolina Coelho. Pedofilia na era digital. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10581>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁷⁷ FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999, p.98.

¹⁷⁸ GUEDES, Igor Rafael de Matos Teixeira. **A pedofilia no âmbito da internet**. 2009. 45 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros, Montes Claros, 2009. Disponível em: <http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/A_pedofilia_ambito_da_internet.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

contendo cena pornográfica ou sexo explícito de criança ou adolescente, qualquer que seja o meio de comunicação por este utilizado.¹⁷⁹

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual

Observa-se que o dispositivo em análise traz a punição para o indivíduo que obtém qualquer material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos, com a intenção e finalidade de manter para si mesmo.

Assim, passa-se a responsabilizar penalmente aquele que armazena conteúdo erótico com crianças e adolescentes. Ou seja, passou a se criminalizar a posse e aquisição desse tipo de material.

Em outras palavras, passa a ser punido aquele que compra, mantém posse ou guarda material pornográfico, obsceno, envolvendo criança ou adolescente.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

Anteriormente, não se alcançava a simulação pornográfica infantil, de modo que apenas era tipificado a disseminação de imagens que fossem efetivamente referentes à reprodução de cenas que envolvessem a participação efetiva de menores. Contudo, com o desenvolvimento da tecnologia e da computação gráfica, buscou-se a reprimir também a pornografia infantil que não representa um abuso real contra a criança ou adolescente.¹⁸⁰

De modo que a nova legislação incluiu não só as situações reais, mas também aquelas que envolvem imagens que aparentam ser a reprodução gráfica de uma criança em situação envolvendo sexo.¹⁸¹

¹⁷⁹ GASTIGLIONE, Yuri Giuseppe. ECA comentado: artigo 241/241E. Tema: dos crimes, 02 dez. 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-eca-comentario/eca-comentado-artigo241a241e-tema-dos-crimes/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁸⁰ COUTINHO, Isadora Carolina Coelho. Pedofilia na era digital. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10581>. Acesso em: 19 out. 2017

¹⁸¹ *Ibidem*.

Passou-se a responsabilizar também a montagem de imagem envolvendo os menores, simulando a sua participação em cena de sexo explícito ou pornográfica falsificando ou modificando uma imagem ou vídeo.¹⁸²

Assim sendo, conforme a leitura dos artigos em destaque, percebe-se que estes se direcionam a um destinatário específico, e que estes ilícitos não são tipificados como crimes de pedofilia, mas como crimes característicos de pedófilos, vez que os distúrbios que possuem podem dar causas a esses ilícitos.¹⁸³

O Estatuto da Criança e do Adolescente efetivou, portanto, a repulsa à programação pornográfica ou obscena, à fotografia e à publicação de sexo explícito, de modo que buscou evitar a exploração sexual e os abusos à saúde sexual e reprodutiva infantil, protegendo diretamente a imagem física e social dos menores.¹⁸⁴

Desta forma, percebe-se que a legislação, mesmo que de forma vagarosa, vem buscando se aprimorar e se adequar às novas questões surgidas com o desenvolvimento tecnológico.¹⁸⁵

Assim sendo, as alterações realizadas pela lei 11.829/08 acabou por suprir certas lacunas antes existentes, concedendo, portanto, modernidade ao texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo assim com que novos tipos penais passassem a existir.¹⁸⁶

Contudo, há de se ressaltar que, embora a edição de novos textos legais protetivos sejam de extrema importância, como, por exemplo, os novos ilícitos penais que foram introduzidos pela lei 11.829/08, trazendo punição para os atos de pedofilia,

¹⁸² GASTIGLIONE, Yuri Giuseppe. ECA comentado: artigo 241/241E. Tema: dos crimes, 02 dez. 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-eca-comentario/eca-comentado-artigo241a241e-tema-dos-crimes/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁸³ GUEDES, Igor Rafael de Matos Teixeira. **A pedofilia no âmbito da internet**. 2009. 45 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros, Montes Claros, 2009. Disponível em: <http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/A_pedofilia_ambito_da_internet.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁸⁴ BEZERRA, Regina Lúcia Lima. **Dano à Imagem**. 2003, 154 f. Dissertação (Mestrado) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, 2003, p.145.

¹⁸⁵ GURGEL, Victor Sanches. Pedofilia na internet, um crime de abuso sexual contra a criança e o adolescente. 2011. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2011. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0811230296.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017.

¹⁸⁶ *Ibidem*.

que até então não eram passíveis de penalização no Brasil, é necessário que haja maiores investimentos na prevenção e na educação social.¹⁸⁷

4.6 ESTUPRO VIRTUAL

Mais recentemente, uma nova possibilidade de crime – desta vez, hediondo – tem se configurado em virtude da possibilidade de divulgação de imagens íntimas. É o que vem sendo chamado de estupro virtual.

Com efeito, a partir do advento da lei 12.015/09, o crime de estupro não mais exige, como elementar do tipo, a prática de conjunção carnal para sua consumação. Na verdade, a prática de qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça pode configurar o delito do art. 213 do Código penal.

Em outras palavras, o crime de estupro não exige, para sua configuração, o contato físico entre autor e vítima.

Desta maneira, é perfeitamente possível, que, mesmo à distância, alguém submeta outrem, mediante violência ou grave ameaça, à prática de atos libidinosos por meio da internet.

Na cidade do Piauí, o magistrado Luiz de Moura, juntamente com a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, iniciou investigação sobre uma suposta prática criminosa, em que o investigado teria utilizado um perfil *fake* na rede social *Facebook* e, através desta, ameaçava a vítima a exibir imagens íntimas, exigindo que enviasse novas fotos desnudas, inclusive introduzindo objetos na vagina, bem como se masturbando.¹⁸⁸

Caso semelhante ocorreu na cidade de Carmo do Paraíba, no interior de Minas Gerais, em que homem de 19 anos foi acusado de praticar diversos crimes, dentre eles o de “estupro virtual”, utilizando perfis falsos na rede social *Facebook*. Manuseando estes para conquistar a confiança das vítimas, depois ameaçava-as de

¹⁸⁷ GASTIGLIONE, Yuri Giuseppe. ECA comentado: artigo 241/241E. Tema: dos crimes, 02 dez. 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-eca-comentario/eca-comentado-artigo241a241e-tema-dos-crimes/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁸⁸ JUIZ do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil. **JusBrasil**, jul. 2017. Disponível em: <<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>>. Acesso em: 15 out. 2017.

morte, exigindo que estas enviassem fotos e vídeos íntimos, com conteúdo sexual. Ainda as chantageava sobre o argumento de que, se não enviasse imagem ou não fizesse transferência por dinheiro, enviaria as fotos ou vídeos para os seus referidos familiares, namorados e colegas de trabalho.¹⁸⁹

Nesse ocorrido de Minas Gerais, a polícia relatou que após colher o depoimento das cinco vítimas, sendo estas todas mulheres, com faixa etária entre 16 e 24 anos, uma delas tentou o suicídio, em consequência da tamanha gravidade do ilícito cometido.¹⁹⁰

Percebe-se, portanto, que alguém pode valer-se de fotos íntimas da vítima ou de terceiro para obrigar, constranger ou coagir uma pessoa a praticar atos libidinosos com outrem ou consigo mesmo, mediante a ameaça de divulgação de imagens, ou qualquer outra forma de violência ou grave ameaça.

No primeiro caso exposto, submetida a questão ao juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquiridos de Teresina, este determinou a prisão do acusado pela prática do crime “estupro virtual”, entendendo que, embora não tivesse ocorrido contato físico entre a vítima e o agente, essa foi constrangida a praticar ato libidinoso em si mesma. Por isso, entendeu que houve a prática do referido crime.¹⁹¹

No segundo caso em tela, o Delegado Ítalo de Oliveira Cardoso explicou que já há entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que a violência e o constrangimento para o ato libidinoso, exposto no texto do artigo 213 do Código Penal não precisa ser físico, podendo até mesmo ser verbal, ou realizado via meio cibernético.¹⁹²

¹⁸⁹ HOMEM é preso por estupro virtual no interior de MG. Canaltech 26 set. 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/canaltech/homem-e-preso-por-estupro-virtual-no-interior-de-minas-gerais,73967e0b1b560966b1c8fc3feb6cfdb09nbc1ygl.html>>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

¹⁹¹ JUIZ do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil. **JusBrasil**, jul. 2017. Disponível em: <<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁹² VALE, João Henrique do. Minas Gerais registra primeiro caso de prisão por estupro virtual. **EM Gerais**, 21 set. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/21/interna_gerais,902256/minas-gerais-registra-primeiro-caso-de-prisao-por-estupro-virtual.shtml>. Acesso em: 15 out. 2017.

Em seguida, o inquérito Policial referente ao caso citado acima foi entregue ao juiz, sendo este indiciado por estupro virtual, extorsão e por armazenar material pornográfico de crianças e adolescentes.¹⁹³

Desta forma, tem-se que a expressão “estupro virtual” trata, em verdade, do cometimento do próprio crime de estupro, tipificado no Código Penal. Contudo, o agente utiliza a internet como meio para alcançar o fim descrito no tipo em questão. Ou seja, a internet, aqui, atua como instrumento de constrangimento ou grave ameaça, para que o agente assim obrigue a vítima a praticar ato libidinoso dissentido entre eles.¹⁹⁴

4.7 PROJETO DE LEI 5.555/2012 – LEI MARIA DA PENHA VIRTUAL

Não obstante todo tratamento legal já vigente do problema, há também uma solução de *lege ferenda*, que é o projeto de lei 5.555/2012, também conhecido como “Lei Maria da Penha Virtual.”

No dia 22 de setembro de 2006, a lei 11.340/06, denominada de Lei Maria da Penha, entrou em vigor no Brasil.

A referida lei veio como consequência e uma resposta às inúmeras lutas e movimentos em defesa da mulher e do atendimento à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Mulher.¹⁹⁵

A Lei Maria da Penha traz mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seja esta praticada através de omissão ou ação fundada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico¹⁹⁶

¹⁹³ VALE, João Henrique do. Minas Gerais registra primeiro caso de prisão por estupro virtual. **EM Gerais**, 21 set. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/21/interna_gerais,902256/minas-gerais-registra-primeiro-caso-de-prisao-por-estupro-virtual.shtml>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁹⁴ MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. **ConJur**, 18 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinioao-crime-estupro-real-nunca-virtual>>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁹⁵ BARBOSA, Andressa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias; LINS JUNIOR, George Sarmiento Lins. A constitucionalidade da lei Maria da Penha. **Revista Prática Jurídica**, n. 73, ano 7, abr. 2008, p.48.

¹⁹⁶ *Ibidem*, loc. cit.

As agressões virtuais estão aumentando cada vez mais. A prática de divulgar sem autorizações imagens e vídeos íntimos com conteúdo sexual na internet tem se tornado uma constância na atualidade, e tal prática inclui, na maioria das vezes, como vítimas dos titulares desses conteúdos, as mulheres, podendo ser diversos os motivos ensejadores para esse tipo de conduta.¹⁹⁷

Desta forma, é uma necessidade da sociedade de que sejam realizadas medidas que impeçam, ou ao menos reduzam, tais exposições como forma de resguardar direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante dessa demanda existente, foi criado o projeto de lei denominado de Maria da Penha Virtual, proposto pelo Deputado Federal Arruda do PMDB-PR, que tem como um dos objetivos principais combater condutas ofensivas contra a mulher na internet, ou até mesmo em outros meios de propagação de informação.¹⁹⁸

O projeto de lei 5.555/2013 propõe que a divulgação de vídeos e fotos na internet sem o consentimento da mulher deve ser transformada e considerada como agressão doméstica e crime inafiançável. A finalidade da aludida legislação é inibir esse tipo de ilícito, estabelecendo, para tanto, uma sanção mais severa para os agentes delituosos.¹⁹⁹

O projeto de lei está tramitando perante a Comissão de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está aguardando apreciação pelo Senado Federal.²⁰⁰

Segundo Marcelo Di Rezende, a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha à violência praticada pelo meio virtual é grande, embora esta ainda pudesse

¹⁹⁷ REZENDE, Marcelo Di. A Lei Maria da Penha “Virtual” poderá ser aprovada? **Revista Jurídica Lex**, São Paulo, v. 69, maio/jun., 2014. p.384.

¹⁹⁸ BRASIL. Projeto de Lei 5555/2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Autor: João Arruda. Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 11 out. 2017.

¹⁹⁹ REZENDE, Marcelo Di. A Lei Maria da Penha “Virtual” poderá ser aprovada? **Revista Jurídica Lex**, São Paulo, v. 69, maio/jun., 2014. p.384.

²⁰⁰ BRASIL. Projeto de Lei 5555/2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Autor: João Arruda. Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em: 11 out. 2017.

amadurecer em alguns aspectos – de modo que deveria se estender a sua proteção não apenas às mulheres, mas também aos homens.²⁰¹

Ou seja, tem-se aqui uma preocupação com a questão da utilização e da divulgação indevida do conteúdo de imagens que envolvam a intimidade da mulher, que tem sido a principal vítima desse tipo de conduta na atualidade.

Contudo, conforme expôs a crítica destacada acima, embora o alvo maior do ilícito tenha sido a mulher, homens também estão passíveis de configurarem como vítima do delito. Desta forma, seria importante que o projeto de Lei tivesse, como objeto, não um destinatário específico, mas sim todos os cidadãos.

Pois é interesse de qualquer pessoa que utilize a internet, e até mesmo daquelas que não fazem o uso, de terem a segurança jurídica de que seu direito à imagem, tal como direito fundamental, esteja protegido pelo ordenamento jurídico vigente.

4.8 PROJETO DO CÓDIGO PENAL

A Comissão de Juristas constituída pelo Senado Federal para a elaboração de um anteprojeto de Código Penal apresentou, em 27 de julho 2012, os seus trabalhos para José Sarney, presidente da casa.²⁰²

O Projeto do Código Penal traz consigo, na parte especial, um capítulo específico no que tange os crimes cibernéticos, abarcando inclusive condutas não tipificadas na legislação atual.

TÍTULO VI CRIMES CIBERNÉTICOS

Conceitos

Art. 208. Para efeitos penais, considera-se: I – “sistema informático”: qualquer dispositivo ou o conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção; II – “dados informáticos”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob forma suscetível de

²⁰¹ REZENDE, Marcelo Di. A Lei Maria da Penha “Virtual” poderá ser aprovada? **Revista Jurídica Lex**, São Paulo, v. 69, maio/jun., 2014. p.384.

²⁰² PRADO, Daniel Nicory do. Proteção do impacto do projeto de Código Penal em tramitação no Senado (PLS 236/2012) Sobre o sistema carcerário: uma análise a partir dos dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária (INFOPEN). **Revista Baiana de Direito**. Salvador, v.6, n.12, Jul./Dez., 2013, p.113.

processamento num sistema informático, incluindo programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função; III – “provedor de serviços”: qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores de seus serviços a capacidade de comunicação por meio de seu sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome desse serviço de comunicação ou de seus utentes; IV – “dados de tráfego”: dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente.

No dispositivo acima, o legislador buscou estabelecer determinados conceitos, tal como o de sistema informático, dados informáticos, o provedor de serviço, e definiu também o conceito de dados de tráfego.

Trata-se de hipótese de interpretação autêntica do legislador, ou seja, que decorre do próprio órgão que emana. Portanto, é aquela que parte do próprio sujeito que construiu o preceito interpretado.²⁰³ Evitando com isso que a abertura da descrição típica traga insegurança jurídica a partir das múltiplas interpretações que podem ser dadas a partir de conceitos abertos.

Por conceito aberto, entende-se aquele tipo penal que contém elementos normativos ou subjetivos que dependem da interpretação de quem os conhece, para que assim possam adquirir um sentido e tenham aplicação.²⁰⁴

Ou seja, buscou-se conceituar determinados termos técnicos, o que é de extrema importância, visto que é válido trazer à baila qual é a definição do objeto textual, evitando que sejam cometidos excessos ou até mesmo a recorrência à analogia, violando-se, com isso, os princípios da lei estrita e da lei certa.

O projeto do Código Penal²⁰⁵ confere importância também a alguns crimes descritos como abuso de informática, violação de intimidade, assim como crimes assemelhados.

Acesso indevido

Art. 209. Acessar, indevidamente ou sem autorização, por qualquer meio, sistema informático protegido, expondo os dados informáticos a risco de divulgação ou de utilização indevida: Pena – prisão, de seis meses a um ano, ou multa.

²⁰³ JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 31. ed. Saraiva: 2010, p. 77.

²⁰⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p.147

²⁰⁵ BRASIL. Comissão de Juristas. Anteprojeto Código Penal. Relatório Final. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

O dispositivo tem como objetivo aperfeiçoar o artigo 154-A da Lei Carolina Dieckmann, tendo em vista que substitui o termo “invasão”, que é alvo de críticas, pelo termo “acesso”. Isto ocorre porque a palavra invadir pressupõe dolo específico, qual seja, a finalidade destruir, adulterar, obter dados ou instalar vulnerabilidade para obter vantagem indevida.²⁰⁶

Assim como extingue a exigência sobre a proteção do sistema informático. Tal medida é importante, tendo em vista que a exigência sobre a existência de sistema de segurança informático abre margem para o surgimento de lacunas, visto que são diversas as possibilidades de situações em que o usuário comum não possui com medidas de segurança adequada, ou sequer com medida de segurança alguma.²⁰⁷

Sabotagem informática

Art. 210. Interferir de qualquer forma, indevidamente ou sem autorização, na funcionalidade de sistema informático ou de comunicação de dados informáticos, causando-lhe entrave, impedimento, interrupção ou perturbação grave, ainda que parcial: Pena – prisão, de um a dois anos

A sabotagem informática é um novo tipo penal que busca tutelar o agente que interromper ou interferir no sistema informático e no seu funcionamento.

Verifica-se, portanto, com a leitura dos dispositivos em destaque, que o projeto do novo Código Penal busca trazer novos crimes, inserindo condutas ainda não tipificadas, tal como o crime de acesso sem autorização ou indevida ao sistema de informática, bem como o aumento de pena, na hipótese de haver divulgação ou utilização indevida das informações ou conteúdo.²⁰⁸

Ou seja, o Projeto de Lei 236/2012 vem por representar oportunidade de revisar a legislação existente sobre crimes cibernéticos, bem como de também incluir hipóteses ainda não inseridas.

Assim, o projeto de Código Penal visa trazer, para o direito positivo e codificado, as condutas lesivas decorrentes dos novos riscos criados a partir do uso indevido da internet e das redes sociais.

²⁰⁶ PAULA, Anchises de. Nova Lei dos Crimes Cibernéticos na reforma do Código Penal. **Blog do Coaliza**, 21 set. 2013. Disponível em: <<http://www.coaliza.org.br/nova-lei-dos-crimes-ciberneticos-na-reforma-do-codigo-penal/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

²⁰⁷ *Ibidem*.

²⁰⁸ PRUDENTE, Neemias. Principais críticas e polêmicas: projeto de novo Código Penal. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942830/principais-mudancas-e-polemicas-projeto-de-novo-codigo-penal-pls-236-2012>>. Acesso em: 11 out. 2017.

Não se trata, evidentemente, de um projeto definitivo, até porque a codificação, essencialmente estática, nem sempre pode acompanhar a velocidade com que as mudanças sociais ocorrem, sobretudo aquelas ocorridas no meio cibernético.

Existe por parte do Estado um dever de proteção. Quando este não é cumprido, incide o princípio da proibição de proteção insuficiente, de modo que impõe-se ao ente estatal que aja no sentido de cumprir o seu “dever de proteção”.²⁰⁹

Assim sendo, é preciso ter, no direito codificado, uma matriz básica de ilícitos cibernéticos, sobretudo aqueles que protegem direitos fundamentais, para que não haja uma proteção penal deficiente aos bens jurídicos da intimidade, privacidade, imagem e honra.

Todavia, percebe-se que é de certo modo ingênuo pensar ser possível resolver todos os problemas sociais por intermédio do direito penal. De modo que, embora seja importante, não será uma nova legislação que vai conseguir coibir a prática de condutas desta natureza. A tecnologia, a facilidade de acesso à captura e envio de imagens e as redes sociais contribuem para que esse novo tipo de criminalidade surja.

No entanto, para que os instrumentos legislativos já existentes consigam dar, em parte, uma resposta adequada aos crimes desta natureza, é necessário modernizá-los, para que as hipóteses legais estejam mais claras e explícitas, permitindo compatibilizar o princípio da legalidade com as necessidades de proteção à vítima.

²⁰⁹ MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **Direito Penal: Sistemas, Códigos e Microsistemas**. Curitiba: Ed. Juruá, 2004, p. 83.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo exposto, percebe-se que é possível estabelecer alguns parâmetros para a delimitação da responsabilidade penal em caso de divulgação indevida de material íntimo. Ao longo do trabalho, foi possível chegar a determinadas conclusões, que podem ser aqui enumeradas:

1. Os riscos e perigos sempre foram inerentes a sociedade, e por muito tempo estes foram considerados sinônimos. Contudo, existe a necessidade de distinguir os conceitos, tendo em vista que perigo está relacionado com o dano causado por razões que estão fora do próprio controle do homem. Risco, por sua vez, é consequência da própria decisão tomada por este. Desta forma, o homem passa a ser gerador de riscos dentro da sociedade, o que origina a então chamada Sociedade de Risco.

2. Diante da Sociedade de Risco e com o desenvolvimento informático, surgiram novas tecnologias. Dentre essas, tem-se a rede social, que essencialmente promove a relação entre os sujeitos online. Consequentemente, esse novo mecanismo de interação e comunicação trouxe uma exposição exacerbada na internet, realizada de forma voluntária ou por terceiros, que ocasionou um redimensionamento dos direitos da personalidade. Dentre eles, a intimidade e a privacidade, tendo em vista que aumentou-se o acesso à informações pessoais daquilo que é postado e acessado online. Contudo, a facilidade ao acesso desse conteúdo não extingue a necessidade de proteção, visto que, embora trate-se de direitos disponíveis, estes são irrenunciáveis e merecem proteção estatal – principalmente quando forem utilizados de forma indevida.

3. A evolução da tecnologia trouxe diversos benefícios para a sociedade. Contudo, também trouxe alguns malefícios, tal como algumas ameaças trazidas pela internet. A popularização desta trouxe à baila alguns problemas no campo do direito, vez que são diversas as manifestações da criminalidade de informática. Tais manifestações podem configurar em novos tipos penais ou apenas trazer um novo mecanismo para praticar delitos já tutelados pelo Direito Penal.

4. Nos estudos realizados sobre crimes cibernéticos, chegou-se a conclusão de que existem duas categorias. A primeira, a dos crimes informáticos próprios, aqueles que somente podem ser executados por meio da informática, de modo que sem a

utilização da mesma não seria possível nem a execução nem a consumação do delito. A segunda, a dos crimes impróprios: aqueles que podem ser praticados independentemente da utilização da internet. Dessa forma, a internet vem a ser um dos mecanismos possíveis, bem como um meio facilitador para a sua execução.

5. A popularização da internet trouxe consigo o crescimento da prática de transmissão de conteúdos sexuais através das redes sociais. A priori, ressalta-se que o valor da pessoa humana perpassa pelos direitos da personalidade, que visa resguardar a sua dignidade. Por ser a imagem a exteriorização da personalidade humana, existe uma relação direta entre elas. Em outras palavras, o direito da personalidade é o conjunto de direitos pertencentes à pessoa, que se sustentam sobre o pilar da dignidade da pessoa humana, e, por isso, toda e qualquer agressão ao direito da personalidade vem por ser uma violação a própria dignidade humana.

6. O direito à imagem foi consagrado expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, X, trazendo status de direito fundamental. Assim, tanto a imagem, quanto a intimidade, vida privada e honra, embora se relacionem, são independentes e autônomas entre si. Ou seja, não é necessário que o indivíduo, que teve sua imagem violada, sofra dano em sua honra para que se tenha ou busque proteção no ordenamento jurídico vigente.

7. O direito à imagem é o direito que o próprio indivíduo tem sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade. Sobre isso, abarcou-se, no presente trabalho, a violação do direito à imagem acerca da divulgação indevida de cenas íntimas que ocorre sem a autorização do seu titular nas redes sociais.

8. Para que a transmissão do conteúdo das imagens ou vídeos íntimos ocorra de forma devida, sem agressão aos direitos da personalidade, é necessário o consentimento expresso do titular, que ocorre quando o sujeito concorda expressamente com a utilização dos mesmos.

9. Não sendo admitido o consentimento tácito ou presumido, que ocorre no silêncio do titular, ao se tratar de imagens que envolvem teor sexual. Ressalte-se ainda que, se o titular da imagem determinar o delineamento de limites acerca do consentimento, estes também devem ser respeitados, sob pena de acarretarem em ilícito penal. Assim como, se o titular concede determinada imagem para terceiro, ou autorize que este realize a captura da foto, tal ato não autoriza este terceiro a

divulgar ou repassar imagem para outrem, sendo necessário o consentimento expresso por parte daquele que é titular da foto.

10. A imagem pode ser entendida pela perspectiva da imagem-retrato, que é a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, as características físicas que individualizam o sujeito. Porém, essa definição não é suficiente, visto que a imagem não se resume tão somente ao retrato, mas abarca também o resultado do desenvolvimento das relações fixadas pelas pessoas. Ou seja, a imagem da pessoa humana também passou a ser construída através das características pessoais e do comportamento do sujeito na sociedade.

11. As redes sociais trouxeram uma nova dinâmica para as relações pessoais, bem como uma nova forma de interação online, passando a ser um espaço em que os sujeitos expõem os mais variados tipos de conteúdo. Dentre eles, o de teor sexual. Ocorre que, com a facilidade da obtenção da imagem, muitos passam a utilizá-la de maneira indevida, podendo configurar ilícito tanto na esfera cível quanto na esfera penal.

12. Existe uma lacuna jurídica no que toca a conduta lesiva do direito à imagem, tendo em vista que, no âmbito penal, não se tem uma proteção específica à imagem, mas tão somente uma proteção reflexa. Razão pela qual os atentados praticados contra a imagem alheia devem ser interpretados à luz dos bens jurídicos já tutelados na legislação penal, tal como a honra e a intimidade.

13. A imagem obtida de modo ilícito pode configurar no tipo penal previsto no artigo 154-A do Código Penal, introduzida pela lei 12.737/2012. O referido artigo representa um avanço necessário no que tange o avanço ao tratamento jurídico que se dá aos crimes informáticos. Contudo, este não é suficiente, vez que no dispositivo encontra-se uma série de lacunas e violações a princípios, deixando ainda hipóteses descobertas de tutela penal.

15. A tutela estabelecida pela lei 12.737/12 foi necessária, porém não suficiente para abarcar ofensa ao bem jurídico penal em consequência da lesão ou ameaça de lesão no que tange a divulgação de imagem íntima. O Código Penal abarca o crime de difamação, que é crime formal, podendo ser executado por diversos meios, inclusive a internet.

14. A partir do estudo realizado, conclui-se que a mera facilidade tecnológica ao acesso a imagens não pode servir como exculpante para a conduta de quem compartilha imagens íntimas nas redes sociais. E que, mesmo diante do silêncio legislativo acerca da propalação da difamação, existindo o *animus difamandi* do agente, deverá incidir, de modo análogo, o artigo 139 do Código Penal.

15. Também é tutelado pelo Código Penal o crime de injúria, que se distingue da difamação quando praticado no meio digital. Ocorre que o primeiro refere-se a um comportamento da vítima, enquanto que o segundo ocorre quando se representa um juízo de valor potencial sobre os atributos físicos, e até mesmo morais, da vítima.

16. O Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado pela lei 11.829/08, que trouxe novos tipos penais, ampliando assim o seu alcance para que pudesse acompanhar o desenvolvimento tecnológico da sociedade. De modo que trouxe à baila tipificação específica no que concerne as condutas relacionadas à imagem, incluindo o meio cibernético como instrumento para a prática de ilícitos.

17. A ameaça de divulgação de imagens íntimas pode ser meio para uma nova modalidade de crime de estupro, que é o estupro virtual. Visto que, com o advento da lei 12.015/09, o crime de estupro não exige mais como elementar do tipo a prática da consumação carnal, qualquer prática de ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça poderá configurar o delito do artigo 213 do Código Penal. Assim sendo, a tecnologia tem servido de aparato para que os agentes realizem ameaças às vítimas, obrigando-as a cometer atos libidinosos pela internet.

18. Projetos de lei em curso no Senado, como o projeto de lei 5.555/12, conhecido por Lei Maria da Penha Virtual, e o projeto do novo Código Penal, dão novo tratamento à matéria dos crimes cibernéticos. O primeiro reconhece que a violação da intimidade da mulher consiste em uma das diversas formas de violência doméstica e familiar, e tipifica a exposição pública da intimidade sexual da mulher através da internet. Já o segundo busca revisar a legislação atual, bem como inserir novos tipos penais no que tange os crimes cibernéticos. Trazendo assim, para o direito positivo e codificado, novas condutas lesivas decorrentes dos novos riscos criados a partir da utilização indevida da internet.

19. Nesse sentido, vislumbra-se que, embora os instrumentos normativos já existentes consigam dar, em parte, resposta adequada aos crimes cibernéticos; e

que seria ingênuo acreditar que todos os problemas sociais possam ser solucionados por intermédio do Direito Penal, é necessário modernizá-lo. Para que, desta maneira, as hipóteses legais sejam mais claras e explícitas, compatibilizando o princípio da legalidade com a necessidade de proteção à vítima.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **A criminalidade Informática**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.
- ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Crimes contra a honra**. São Paulo; Saraiva, 2000.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Pessoa Física, Pessoa Jurídica e Produto. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1996.
- ASCENSÃO. J. Oliveira. A dignidade da pessoa e dos direitos humanos. **Revista Fórum de Direito Civil**, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.
- BARBOSA, Andressa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias; LINS JUNIOR, George Sarmento Lins. A constitucionalidade da lei Maria da Penha. **Revista Prática Jurídica**, n. 73, ano 7, abr. 2008, p.48.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de 212. **Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BATISTA, Carlos Roberto Rodrigues. A globalização da internet e a proliferação do crime de informática. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Rio de Janeiro, v. 14. n.14, 2000.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva**. Política, tradição e estética na ordem social moderna. Oeiras: Editora Celta, 2000.
- BEZERRA, Regina Lúcia Lima. **Dano à Imagem**. 2003. 154 f. Dissertação (Mestrado) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Brasília, 2003.
- BI INTELLIGENCE. **As 10 maiores redes sociais do mundo**. Disponível em: <lista10.org/tech-web/as10-maiores-redes-sociais-do-mundo/> Acesso em: 11 maio 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BORTOLLO JUNIOR, Walmir. **Do dano moral pelo uso não autorizado da imagem para fins político-eleitorais**: Uso indevido de imagens para fins eleitorais. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<https://walmirbortolotto.jusbrasil.com.br/artigos/173751692/do-dano-moral-pelo-uso-nao-autorizado-da-imagem-para-fins-politico-eleitorais>>. Acesso em: 29 out. 2017.

BRASIL. Comissão de Juristas. Anteprojeto Código Penal. Relatório Final. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-codigo-penal.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/const/1988>. Acesso em: 5 mar. 2017.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jul. 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 6 abr. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Apelação Roubo e extorsão - Pedido de absolvição por insuficiência de provas Descabimento Autoria e materialidade comprovadas Existência de amplo conjunto probatório suficiente para a condenação Impossibilidade de se desclassificar o delito de extorsão para a forma tentada, pois se trata de crime formal, ou de consumação antecipada, que se consuma independentemente da obtenção da vantagem indevida Recurso não provido. Relator: Sérgio Coelho. São Paulo, 9 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17903772/389725220048260405-sp>>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação Cível: AC 24020135752 ES 24020135752. Ação de indenização por dano moral. Dano à imagem. Divulgação de material fotográfico. Sentença improcedente. As provas carreadas ao bojo do processo não demonstram o dano moral pois não houve uso indevido da imagem do menor na medida em que a sua genitora acompanhou pessoalmente todas as seções de foto. Recurso conhecido e improvido. Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa. 18 maio 2009. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5063346/apelacao-civel-ac-24020135752-es-24020135752>>. Acesso em: 02 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime: ACR 70053649398 RS – Inteiro teor. Crimes de desobediência à ordem legal de funcionário público, ameaça e vias de fato. Violência doméstica. Pedido de absolvição por insuficiência probatória. Inobservância da súmula vinculante nº 11 do STF por ocasião do interrogatório. Nulidade que vai declarada de ofício, por maioria de votos. Recurso prejudicado. Apelante: Manoel Alessandro Vieira da Silva. Apelado: Ministério Público. Relato: João Batista Marques Tovo. 10 de julho de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/140531342/apelacao-crime-acr-70053649398-rs/inteiro-teor-140531344>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Direito à imagem. Corretor de seguros. Nome e foto. Utilização sem autorização. Proveito econômico. Direitos patrimonial e extrapatrimonial. Locupletamento. Dano. Prova. Desnecessidade. Enunciado n. 7 da súmula/STJ. Indenização. Quantum. Redução. Circunstâncias da causa. Honorários. Condenação. Art. 21, CPC. Precedentes. Recurso provido parcialmente. DJ 18.12.2000 p. 208 JBCC vol. 187, p. 407. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2000. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/326419/recurso-especial-resp-267529-rj-2000-0071809-2>> Acesso em: 04 out. 2017.

CALDAS, Ana Lúcia. **Cresce compartilhamento de fotos íntimas entre adolescentes**. EBC, 19 maio 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/05/registros-de-casos-de-compartilhamento-de-fotos-intimas-aumentam>>. Acesso em: 14 out. 2017.

CAPEZA, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de Castro. **Crimes de Informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

CASTRO, Monica. A liberdade de informação em face dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem. **Revista Jurídica dos formandos em Direito da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, 1996.

CHAGAS, Carlos Eduardo N. **Princípios penais – Principio da Confiança**. 23 abr. 2016. Disponível em: <<https://caduchagas.blogspot.com.br/2012/09/principios-penais-principio-da-confianca.html>> Acesso em: 29 ago. 2017.

CORRÊA, Samantha. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, ano 23, 2011.

COSTA, José de Faria. Principio da igualdade, o Direito Penal e a Constituição. VILELA, Alexandra *et al.* (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

CRIME Material e Contra a Pessoa. Blog Editora Juspodvm, 11 fev. 2015. Disponível em: <<http://blog.editorajuspodvm.com.br/post/110735939229/conceito-crime-material-crime-formal-e-crime-de>> Acesso em: 22 set. 2017.

CUNHA, Lia Calegari. *Revenge Porn* e seus aspectos jurídicos. **Jota**, 18 mar. 2017. Disponível em: <jota.info/artigos/revenge-porn-e-seus-aspectos-juridicos-18032017>. Acesso em: 25 mar. 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O Direito Penal entre a “Sociedade Industrial” e a “Sociedade de Risco”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 9, n.33, jan./mar. 2001.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. Crimes cibernéticos e a violação de direitos fundamentais na internet escura. In: CAZZARO, Kleber (Org.). **Reflexões Teóricas Sobre Direito Material e Processual: Estudos Jurídicos em Homenagem ao Jubileu de Diamante da Criação da Faculdade Estadual de Direito de Ponta Grossa**. Rio de Janeiro: Lefere Nova Letra, 2014.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

FARIA, Guilherme Nacif; FRANCESCHET, Júlio César; RAMOS, Carlos Roberto. O conflito entre o direito à imagem e o direito à informação. **Revista de Direito**, Minas Gerais, v.1, n.01, mar. 2004.

FERRARI, Geala Geslaine. A imagem como direito da personalidade e sua tutela jurisdicional. In: UNIVERSITAS E DIREITO, 2014, Curitiba. **Anais eletrônicos**. Curitiba: PUCPR, 2014. Disponível em: <<http://www2.pucpr.br/reol/index.php/universitas?dd99=pdf&dd1=7483>>. Acesso em: 24 out. 2017.

FREITAS, Vanessa Oliveira. **Análise da tutela jurídica dos direitos à honra e à imagem no Facebook**. 2015. Monografia (Graduação) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GASTIGLIONE, Yuri Giuseppe. **ECA comentado: artigo 241/241E**. Tema: dos crimes, 02 dez. 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo241a241e-tema-dos-crimes/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

GOMES, Marilise Mortágua. **As genis do século XXI: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais**. 2014. Monografia (Graduação) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda; BERTOTTI, Monique; MUNIZ, Veyzon Campos. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista de direito privado**, São Paulo, v. 54, ano 14, abr./jun. 2013.

GUEDES, Igor Rafael de Matos Teixeira. **A pedofilia no âmbito da internet**. 2009. 45 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros, Montes Claros, 2009. Disponível em: <http://www.cairu.br/biblioteca/arquivos/Direito/A_pedofilia_ambito_da_internet.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

GUERRA, Sidney. **A Liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GURGEL, Victor Sanches. Pedofilia na internet, um crime de abuso sexual contra a criança e o adolescente. 2011. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2011. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0811230296.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2017.

HOMEM é preso por estupro virtual no interior de MG. **Canaltech** 26 set. 2017. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/canaltech/homem-e-preso-por-estupro-virtual-no-interior-de-minas-Gerais,73967e0b1b560966b1c8_fc3feb6cfd09nbc1ygl.html>. Acesso em: 15 out. 2017.

INTERNET. In: Significados. Disponível em: <www.significados.com.br/internet/> Acesso em: 10 mar. 2017.

INVADIR. In: Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/invadir/>>. Acesso em: 20 set. 2017

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 31. ed. Saraiva: 2010, p. 77.

JOVEM se mata após ter fotos nuas divulgadas. **O tempo**, 18 out. 2012. Disponível em: <<http://www.otempo.com.br/capa/mund/jovem-se-mata-ap%C3%B3s-ter-fotos-nuas-divulgadas-1.346967>>. Acesso em: 04 out. 2017.

JUIZ do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil. **JusBrasil**, jul. 2017. Disponível em: <<https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>>. Acesso em: 15 out. 2017.

MÃE de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de 'violação'. **G1**, 17 nov. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em: 04 out. 2017.

MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. **ConJur**, 18 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual>>. Acesso em: 15 out. 2017.

MARTINS, Luciana Mabilia. **O direito civil à privacidade e à intimidade a reconstrução do direito Privado**: Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELLO, Daniel. Em um ano, 39 mil páginas na web são denunciadas por violar os direitos humanos. **Agência Brasil**, São Paulo, 07 fev. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/em-um-ano-39-mil-paginas-na-web-sao-denunciadas-por-violar-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 04 out. 2017.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **Direito Penal**: Sistemas, Códigos e Microsistemas. Curitiba: Ed. Juruá, 2004.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. A dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (coord.). **Direito & Justiça Social**. São Paulo, Editora Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **O direito à liberdade de expressão e direito à imagem**. Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:GALn6U-jHOwJ:scholar.google.com/+imagem+retrato+e+imagem+atributo&hl=pt-BR&as_sdt=0,5>. Acesso em: 02 set. 2017.

PASSOS, Bruno Ricardo dos Santos. **O direito à privacidade e a proteção aos dados pessoais na sociedade da informação**: Uma abordagem acerca de um novo direito fundamental. 2017, 105 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

PAULA, Anchises de. Nova Lei dos Crimes Cibernéticos na reforma do Código Penal. **Blog do Coaliza**, 21 set. 2013. Disponível em: <<http://www.coaliza.org.br/nova-lei-dos-crimes-ciberneticos-na-reforma-do-codigo-penal/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

PEREIRA, Dauster Souza, Mariana Scorun Inacio, Crimes de Internet à Luz do Princípio da Proporcionalidade: Proibição da Proteção Deficiente do Estado. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, 2012.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Editora Magister S/A, v.13, ago./set 2006.

PORNOGRAFIA de Revanche. **SaferNet**. Disponível em: <<http://new.safernet.org.br/content/pornografia-de-revanche#>>. Acesso em: 04 out. 2017.

POST, Robert C. Os alicerces sociais do direito de difamação: a reputação e a constituição. In: SOUZA NETO, Claudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (coord.). **A Constitucionalização do Direito**: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2007.

PRADO, Daniel Nicory do. Proteção do impacto do projeto de Código Penal em tramitação no Senado (PLS 236/2012) Sobre o sistema carcerário: uma análise a partir dos dados do Sistema Nacional de Informação Penitenciária (INFOPEN). **Revista Baiana de Direito**. Salvador, v.6, n.12, Jul./Dez., 2013.

PRUDENTE, Neemias. Principais críticas e polêmicas: projeto de novo Código Penal. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942830/principais-mudancas-e-polemicas-projeto-de-novo-codigo-penal-pls-236-2012>>. Acesso em: 11 out. 2017.

RAMOS, Lívia Peruque Ramos. **Análise Jurídica da lei 12.737/12**. 2015. Monografia (Graduação) - Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2015.

REDE SOCIAL. In: Conceito. Disponível em: <conceitos.com/rede-social/> Acesso em: 15 mar. 2017.

REZENDE, Marcelo Di. A Lei Maria da Penha “Virtual” poderá ser aprovada? **Revista Jurídica Lex**, São Paulo, v. 69, maio/jun., 2014.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Globalização, Sociedade de Risco e Segurança. **Revista de direito administrativo**. São Paulo: Editora Atlas S.A, Set./Dez. 2007.

_____. A segurança dos direitos fundamentais do contribuinte na sociedade de risco. In: GALDINO, Flavio; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife. Editora Renovar, 2006.

ROCHA, Carolina Borges. A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3706, 24 ago. 2013. Disponível em: <http://www.amab.com.br/fileadmin/user_upload/A_evolucao_criminologica_do_Direito_Penal.pdf>. Acesso em: 16 set. 2017

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao caso Von Hannover VS. Alemanha, julgado pela corte europeia de direitos humanos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., 2014, Santa Cruz do Sul: UNISC, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/Cristiane/Downloads/11672-3830-2-PB.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

SAMPAIO, Rubens Godoy Sampaio. A internet como fenômeno multifacetado e os desafios da regulação penal. Análise e pistas. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, 2000.

SANTANA, Tiago Barreto. **A regulamentação penal dos crimes praticados pela internet**. 2007. Monografia (Graduação) - Institutos de Educação Superior Unyahna de Salvador, Salvador, 2007.

SANTOS, Raphaela do. **A internet e seus benefícios e malefícios**. Visando o Futuro, 11 out. 2012. Disponível em: <voltado-para-o-futuro.blogspot.com.br/2012/10/a-internet-e-seus-beneficios-e.html>. Acesso em: 17 mar. 2017.

SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. A dignidade da pessoa humana e a problemática de sua aplicação. **Revista de direito constitucional e internacional**. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SERRANO, José Luis. Direito, sociedade e riscos: **A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco**. Rede Latino –Americana e Européia sobre governo dos riscos.

SILVA, Mathias Ribeiro da. **A relativização do direito à intimidade no mundo atual**. 2014. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen. Aspectos críticos do direito penal na sociedade do risco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Editora Revista dos tribunais, ano 12, n.46, janeiro/fevereiro, 2004, p.77.

SILVEIRA, Vivian de Melo. O direito à própria imagem, suas violações e respectivas reparações. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 351, julho/setembro, 2000.

SMARTPHONE. In: Significados. Disponível em: <www.significados.com.br/smartphone/>. Acesso em: 25 maio 2017.

SOUZA, Caique Vinicius Castro. Os direitos da personalidade e suas principais características. **Jus**, mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47279/os-direitos-da-personalidade-e-suas-principais-caracteristicas>>. Acesso em: 24 out. 2017.

SOUZA, Camila Maria Brito de. Considerações a respeito do direito à privacidade. **Revista do Curso de Direito da Universidade**, Salvador, v.2, 2002.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Trimestral de direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Padma, v. 13, jan./mar. 2000.

SOUZA, Larissa Anne de Moraes. **A dificuldade da repressão aos crimes virtuais**. 2015 Monografia (Graduação) - Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2015.

STUDART, Ana Paula Didier. **A Natureza Jurídica do direito à intimidade**. Universidade Salvador, Salvador, 2011. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1911/1449> Acesso em: 15 maio 2017.

TAVARES, Juarez. Anotações aos crimes contra a honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 94, jan./fev. 2012.

TEFFE, Chiara. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 54, n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:JwJPPWEXMTIJ:https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 18 set. 2017.

ULRICH, Beck. **Sociedade de Risco: Rumo a Uma Outra Modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

VALE, João Henrique do. Minas Gerais registra primeiro caso de prisão por estupro virtual. **EM Gerais**, 21 set. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/21/interna_gerais,902256/minas-gerais-registra-primeiro-caso-de-prisao-por-estupro-virtual.shtml>. Acesso em: 15 out. 2017.

VALLE, James Della. Lei Carolina Dieckmann entra em vigor nesta terça-feira. **Veja**, 2 abr. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/tecnologia/lei-carolina-dieckmann-entra-em-vigor-nesta-terca-feira/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito, sociedade e riscos: A sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco**. Rede Latino – Americana e Europeia sobre governo dos riscos. Brasília, 2006.

VIEIRA, Victor. Lei Carolina Dieckmann enfrentará dificuldades na prática. **ConJur**, 3 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-abr-03/aplicacao-lei-carolina-dieckmann-enfrentara-dificuldades-tribunais>>. Acesso em: 20 set. 2017.

WANZINACK, Clovis; SCREMIM, Sanderson Freitas. Sexting: comportamento e imagem do corpo. **Revista Eletrônica Interdisciplinar**, Matinhos, vol.7, n.2, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/diver/article/view/40715/24908>>. Acesso em: 05 out. 2017.